

# 1

## Introdução ao Direito Internacional Privado da União Europeia: da interacção originária do direito internacional privado e do direito comunitário à criação de um direito internacional privado da União Europeia

*Rui Manuel Moura Ramos*

### INTRODUÇÃO

1. *Direito internacional privado e direito comunitário: primeira aproximação às suas relações.* A autonomização dogmática, no seio da ordem jurídica globalmente considerada, do direito comunitário (DC) suscita naturalmente o problema da delimitação das fronteiras que o separam, como das afinidades que o aproximam, de outras disciplinas. Quando analisada esta questão em relação ao direito internacional privado (DIP), começam por se evidenciar as profundas diferenças que separam as duas matérias.

Com efeito, e desde logo, esta última tem, mau grado a sua indisfarçável vocação internacional, um carácter essencialmente estadual ou interno<sup>1</sup> sendo constituída pela normação que em cada sistema jurídico regula as relações plurilocalizadas ou heterogéneas, isto é, aquelas que, pelos seus pontos de contacto, se ligam a mais do que a um sistema jurídico nacional. A passo que a primeira é manifestamente direito internacional pela sua fonte, uma vez que a sua génese é o produto da actividade de entidades internacionais, que não de instâncias de puro direito interno, nacionais portanto<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O que não exclui, é evidente, que nele avulte a importância das fontes internacionais. Trata-se fundamentalmente das convenções internacionais, na medida em que forem recebidas por cada uma das ordens jurídicas internas.

<sup>2</sup> Tal é obviamente indiscutido para o direito comunitário originário. Mas o mesmo vale para o direito derivado, que não deixa ainda de ser igualmente direito internacional, apesar

Por outra via, se pusermos de lado este primeiro aspecto da questão, o certo é que as divergências entre as duas disciplinas não cessam de se manter. Assim, e se atentarmos no objecto de cada uma delas, não poderemos esquecer que o do DIP é constituído tipicamente por situações privadas, casos da vida em que os respectivos sujeitos ou são entidades jurídico-privadas ou, não o sendo, sempre se apresentam, contudo, em pé de igualdade nas relações em que participam. Ao contrário, o objecto do direito comunitário, ao invés de aparecer conformado em termos semelhantes, recobre situações muito diferentes. Se o pretendêssemos reconduzir à unidade, diríamos que ele comporta quer o estatuto, a organização e o funcionamento das Comunidades e da União Europeias, quer as relações cuja disciplina é da competência destas organizações<sup>3</sup>. É assim que no DC poderemos distinguir um perfil institucional, de natureza pública, mesmo constitucional, pois que preside à estruturação das entidades comunitárias, aspecto este que se encontra de todo ausente do DIP; mas, em simultâneo, ele também conhece sem sombra de dúvida uma dimensão material, constituída pela regulamentação das relações que entram no campo de aplicação dos tratados<sup>4</sup>.

De um outro ponto de vista ainda, a diferença é manifesta. É que o direito internacional privado, pressupondo a existência de uma pluralidade de sistemas estaduais aplicáveis às relações a cuja regulamentação se dirige, visa coordenar estes últimos na sua aplicação a tais relações. Ora, diversamente, o direito comunitário é um direito “inclusivo”, constituindo o sistema de normas disciplinadoras da vida jurídica de uma certa sociedade – a sociedade “comunitária”. No interior desta sociedade, e na medida em que a regulação das situações jurídicas seja da competência da Comunidade ou da União, os problemas de conflitos de leis suscitam-se sobretudo na medida em que as relações em causa se liguem a ordenamentos terceiros relativamente ao comunitário, e então todo o problema a dirimir é o do campo de aplicação espacial do direito comunitário. Este

---

de provir de órgãos próprios da Comunidade, portanto, e nesse sentido, internos a ela. Este direito interno de uma Comunidade de Estados (*internes Staatsgemeinschaftrecht*) não cessa por esse facto de ser internacional pela sua origem, pelo que constitui, pois, em sentido amplo, direito internacional. Assim, por exemplo, I. Seidl-Hohenveldern-Torsten Stein, *Volkerrecht*, 10<sup>a</sup> edição revista, Koln, 2000, Carl Heymanns Verlag, p. 13.

<sup>3</sup> Cfr. Moura Ramos, *Direito Comunitário. Programa, Conteúdo e Métodos de Ensino*, Coimbra, 2002, p. 20.

<sup>4</sup> Assim o nosso *Direito Comunitário* (*cit. nota anterior*), p. 29.

carecerá assim essencialmente de um *Grenzrecht* (*direito de limites*), mas não já de um *Kollisionsrecht* (*direito de conflitos*)<sup>5</sup>. Uma tal diversidade de natureza e de função vai-se repercutir necessariamente nas técnicas de regulamentação utilizadas pelos dois distintos ramos de direito. Assim, o DIP realiza essencialmente a coordenação entre os vários sistemas que constitui o seu objecto através de uma particular estrutura normativa, a regra de conflitos, que reconhece a um ou a outro dos ordenamentos em presença a competência para regular uma especial categoria de questões. Enquanto que o DC utiliza designadamente o método directo para disciplinar as relações que se integram no seu âmbito de competência, recorrendo, para o efeito, aos vários processos de produção normativa conhecidos no Direito Internacional<sup>6</sup>.

O que acaba de dizer-se não exclui, porém, a existência de certas afinidades entre o DIP e o DC. Elas decorrem, à partida, da circunstância de ambas as disciplinas se ocuparem fundamentalmente de situações que ultrapassam as fronteiras de uma só ordem jurídica. Mas não ficam por aqui as inter-relações possíveis. É que a construção jurídica comunitária, ao erigir-se como um bloco face a países terceiros, fará surgir novas relações de direito privado plurilocalizadas, relações cuja heterogeneidade decorrerá da circunstância de se ligarem ao sistema jurídico comunitário considerado como um todo e a uma ordem jurídica que lhe seja exterior – e uma situação típica objecto do direito internacional privado estará então perante nós<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Adaptando com algumas modificações a conhecida terminologia de Franz Kahn. Este autor distingue, na verdade [cfr. o seu “Die Lehre vom ordre public (Prohibitivgesetze)”, in *Abhandlungen zum internationalen Privatrecht*, Band I, Munchen und Leipzig, 1928, Duncker & Humblot, p. 161-162], nas regras de conflitos (*Kollisionsnorm* ou *Ortsnorm*, as regras de direito internacional privado em geral), as *Ausdehnungsnorm* ou *Anwendungsnorm* (segundo Niemeyer, *einseitige Kollisionsnorm*), que apenas regulam o âmbito de aplicação de um determinado direito territorial, das *Abgrenzungsnorm* ou *Grenznorm* (*Vollkommene Kollisionsnorm*, na terminologia de Niemeyer), que determinam o âmbito de aplicação das diferentes ordens jurídicas.

<sup>6</sup> Sobre o relevo de cada um deles, no direito comunitário, cfr. Moura Ramos “As Comunidades Europeias. Enquadramento normativo-institucional”, in *Das Comunidades à União Europeia. Estudos de Direito Comunitário*, 2ª edição, Coimbra, 1999, Coimbra Editora, p. 7-102 (82-93).

<sup>7</sup> Como o advertira já René Savatier, em “Le Marché Commun au regard du droit international privé”, in *Les Problèmes Juridiques et Economiques du Marché Commun*, Paris, 1960, Librairies Techniques, p. 55-71, a p. 7.

2. *O recurso às estruturas normativas típicas do direito internacional privado (as regras de conflitos) no quadro do direito comunitário originário.* Por outro lado, nas circunstâncias em que existe competência normativa por parte da Comunidade não é de excluir que esta seja desenvolvida através do recurso a estruturas jurídicas semelhantes às utilizadas pelo direito internacional privado, uma vez que estará em causa a regulamentação de situações internacionais. E atente-se em que tal era expressamente sugerido pela versão original do Tratado de Roma, em cujo artigo 220º (depois artigo 293º do Tratado CE, e hoje revogado pelo Tratado de Lisboa) se comina aos Estados-membros a criação de regras em matérias – como o reconhecimento mútuo das pessoas colectivas e o reconhecimento das sentenças estrangeiras – que de há muito são dadas como pertencentes ao DIP. Além disso, em determinados casos, o mesmo Tratado regulou directamente certas questões que a actividade internacional da Comunidade não deixaria de suscitar, nessa óptica internacionalprivatística.

É o que se passa com a responsabilidade contratual da Comunidade, que o Tratado da Comunidade Económica Europeia, no seu artigo 215º, nº 1 [depois artigo 288º, nº 1, do Tratado da Comunidade Europeia (TCE), e hoje artigo 340º, nº 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)] mandava regular pela lei aplicável ao contrato em causa. Ou com a capacidade jurídica reconhecida à mesma Comunidade nas ordens jurídicas dos Estados-membros que o artigo 211º (depois artigo 282º do TCE e hoje artigo 335º do TFUE) faz equivaler à mais ampla capacidade reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, incluindo designadamente a capacidade de adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. Ou com o artigo 58º, nº 1 (depois artigo 48º, nº 1, do TCE e hoje artigo 54º, nº 1 do TFUE), que equipara às pessoas singulares, nacionais dos Estados-membros, as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade.

Só que o conjunto de preceitos que acabamos de referir e que nos oferecem o que podíamos chamar de sistema de direito internacional privado implicado pela existência da Comunidade e criado precisamente em virtude dela<sup>8</sup> se revela de alcance bem limitado, não dispensando por

---

<sup>8</sup> A este propósito, cfr. Ulrich Drobnig, “Conflict of Laws and the European Economic Community”, 15 *American Journal of Comparative Law* (1966-1967), p. 204-229, a p. 205-223, e D. Lasok/P.A. Stone, *Conflict of Laws in the European Community*, 1987, Professional Books Limited, p. 24 e s. E enfatizando já a importância do direito comunitário e as novas

isso um desenvolvimento subsequente, eventualmente com o recurso aos princípios gerais reconhecidos, no interior dos Estados, sobre a matéria, a exemplo do que, quanto à responsabilidade extracontratual, é proposto no artigo 215º, nº 2 (depois artigo 288º, nº 2, do TCE e hoje artigo 340º, nº 2 do TFUE) do Tratado de Roma. Um tal carácter limitado do sistema de direito internacional privado da Comunidade (hoje União) não parece contudo de estranhar, uma vez que ele está na linha lógica da incompletude congénita do ordenamento comunitário<sup>9</sup>. Com efeito, respondendo a necessidades de regulamentação sentidas tão só a um nível sectorial, o direito comunitário não se encontraria dotado dos utensílios necessários a assegurar a completa operação dos seus comandos, tendo que por isso repousar, para o efeito, nos sistemas nacionais, mais completos e desenvolvidos. Se em certos casos o problema poderá resolver-se, como no exemplo acima referido, com o recurso aos princípios comuns a vários sistemas estaduais, noutros será inescapável a opção por um só deles, o que implicará a utilização de algo como um sistema de direito internacional privado instrumental<sup>10</sup> que determina então o direito estadual a ser tido em consideração para o efeito.

Dir-se-á assim que o ordenamento comunitário supõe, para a sua aplicação, a existência de regras do tipo das que o DIP conhece, do mesmo

---

perspectivas por ele abertas aos conflitos de leis, cfr. Isabel Magalhães Collaço, *Os reflexos do movimento de integração económica no Direito Privado e no Direito Internacional Privado* (Anteprojecto de ponencia apresentado ao Nono Congresso do Instituto Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional), Lisboa, 1972, Jan Fletcher, *Conflict of Laws and European Community Law. With special reference to the community conventions on private international law*, Amsterdam, 1982, North-Holland Publishing Company, especialmente p. 24 e s., Wulf-Henning Roth, “Der Einfluß des Europäischen Gemeinschaftsrechts auf das Internationale Privatrecht”, 55 *Rechts Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht* (1991), p. 623-673, Moura Ramos, em recensão a “Derecho Internacional Privado Espanhol y Derecho Comunitario Europeo”, de Antonio Ortiz-Arce, 16 a 19 *Revista de Direito e Economia* (1990 a 1993), p. 881-898, A.V.M. Struycken, “Les conséquences de l’intégration européenne sur le développement du droit international privé”, 232 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1992-I), p. 259-383, e Eckart Brödermann/Holger Iversen, *Europäisches Gemeinschaftsrecht und Internationales Privatrecht*, Tübingen, 1994, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck).

<sup>9</sup> Referindo-se a esta característica, fala Giorgio Badiali (“Le droit international privé des Communautés européennes”, 191 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1985-II), p. 9-181, a p. 24) em falta de profundidade normativa do sistema comunitário.

<sup>10</sup> Sobre as dificuldades de construção deste sistema, v. Badiali, *op. cit.* na nota anterior, p. 37-90.

modo que a actuação da Comunidade não deixa de levantar certas questões que são usualmente reguladas no quadro das normas da nossa disciplina.

3. *O relevo das preocupações internacionalprivatísticas no programa original do Tratado de Roma.* Finalmente, importa sublinhar o relevo que no programa inicial desenhado pelo Tratado de Roma era reconhecido às preocupações internacionalprivatísticas. Recorde-se sobretudo, a este propósito, que o mencionado artigo 220º do Tratado de Roma (revogado pelo Tratado de Lisboa, como vimos) previa expressamente a elaboração de regras destinadas a garantir quer o reconhecimento mútuo das sociedades, a manutenção da personalidade jurídica em caso de transferência da sede de um país para outro e a possibilidade de fusão de sociedades sujeitas a leis nacionais diferentes, quer a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocas tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais.

É certo que tais regras não seriam propriamente regras de direito comunitário no sentido estrito do termo, pois que o preceito a que fazemos referência não atribuía à Comunidade competência para a sua elaboração, antes se limitando a prever que, em caso de necessidade, os Estados-membros proveriam concertadamente à regulamentação das matérias nele referidas. Tratava-se pois da criação de instrumentos complementares de carácter convencional, resultantes da acção normativa dos Estados-membros. Só que esta acção deixava de estar na total e simples disponibilidade destes Estados, resultando a sua concretização de uma injunção por parte do direito primário da Comunidade. Tal ficava decerto a dever-se à circunstância de as finalidades introduzidas pelos quatro travessões desse preceito se considerarem essenciais para a realização integral do mercado comum. Na verdade, a não prevenção da dupla tributação penalizaria em excesso os operadores comunitários e só a realização de um espaço jurídico comum em que a protecção dos direitos das pessoas físicas e jurídicas não fosse afectada em razão da nacionalidade poderia constituir pressuposto de um verdadeiro mercado comum. Como era igualmente necessário que as pessoas jurídicas societárias criadas por cada ordem jurídica nacional vissem a sua personalidade jurídica reconhecida nos demais Estados-membros, que tal personalidade não fosse afectada pela transferência da sua sede social de um para outro Estado-membro, no interior do espaço comunitário, e que a possibilidade de fusão entre estas entidades fosse garantida – sem o que a actividade dos operadores económicos seria entravada em termos tais que impediriam que se pudesse igualmente falar de um verdadeiro

mercado comum. E afigura-se igualmente indiscutível que o alcance real das liberdades de actuação económica se veria excessivamente limitado se os efeitos das decisões judiciais e arbitrais pudessem continuar a ser regulados de forma autónoma por cada Estado-membro.

Isto é confirmado pela natureza de direito comunitário complementar dos textos aprovados com base naquele preceito, textos em relação aos quais os processos de adesão subsequentes viriam prever a obrigação de vinculação por parte dos novos Estados-membros.

Daí que se não possa ocultar a importância do programa internacionalprivatístico então enunciado. Simplesmente há que não esquecer o particularismo da sua realização: é que, como dissemos, o legislador do Tratado de Roma não responsabilizou por ela a Comunidade que instituiu, antes incumbindo os Estados de proverem, na medida das necessidades, à sua efectivação. O que explica o lugar especial reservado por este preceito aos instrumentos convencionais que deveriam, de certa forma, e por iniciativa dos Estados-membros, completar a acção do legislador comunitário.

4. *A dinâmica comunitária e a alteração dos termos em que se apresentavam inicialmente as relações entre o direito internacional privado e o direito comunitário.* Este quadro inicial de relacionamento entre o direito internacional privado e o direito comunitário não se manteve porém de forma estática, vindo antes a dinâmica do processo comunitário a provocar um tríplice desenvolvimento que alteraria os termos em que no começo (1957), aquelas relações se haviam apresentado. Tais desenvolvimentos comportariam designadamente, por um lado, a adopção de regras de direito internacional privado comuns aos Estados-membros, por outro, o impacto do direito comunitário sobre o direito internacional privado dos Estados-membros e, finalmente, ainda que em menor medida, a consideração incidental dos mecanismos de direito internacional privado na aplicação das regras de direito comunitário.

Nas considerações subsequentes consideraremos apenas a primeira das três referidas linhas de desenvolvimento, que, como veremos, viria a alterar substancialmente o panorama que hoje o direito internacional privado apresenta nos Estados que integram a União Europeia. Mas a importância por ela assumida não nos deve fazer esquecer o relevo das duas restantes<sup>11</sup>. Importará recordar, em particular, e quanto à segunda, que

<sup>11</sup> Para a segunda e a terceira das linhas de orientação referidas, cfr. o nosso estudo “Direito Internacional Privado e Direito Comunitário: Termos de uma interacção”, in *Nos*

os princípios e regras do direito da União se vieram a repercutir de forma particular em muitas regras de conflitos<sup>12</sup>, mas também que os próprios mecanismos que interferem na aplicação destas regras de conflitos e na determinação dos resultados a que ela conduz sofreriam a influência da leitura que daquele como de outros princípios de direito da União viria a ser feita pela jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>13</sup>. E a propósito da terceira, que, nem por se tratar de um problema de âmbito geral se deverá menosprezar o relevo que à consideração incidental dos mecanismos de direito internacional privado tem sido reconhecido na aplicação das regras de direito material comunitário<sup>14</sup>.

5. *A adoção de regras de direito internacional privado comuns aos Estados-membros: termos da sua verificação.* O fenómeno a que ora nos

---

*20 Anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra, 2007, Coimbra Editora, p. 1045-1098 (1073-1096).

<sup>12</sup> Tal é desde logo verdade a propósito do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, hoje enfaticamente plasmado no artigo 18º, número 1, do TFUE, mas cuja consagração remonta ao próprio Tratado de Roma. Sobre o seu impacto na nossa disciplina, cfr. Marie-Paule Puljak, *Le Droit International Privé à l'épreuve du principe communautaire de non-discrimination en raison de la nationalité*, Marseille, 2003, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, Johan Meeusen, "Le droit international privé et le principe de non-discrimination", *Recueil des Cours*, 353 (2011), p. 11-183, e, entre nós, Moura Ramos, "O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a regulamentação do direito ao nome nas relações privadas internacionais", in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, v. II, Coimbra, 2005, Coimbra Editora, p. 241-273, e António Frada de Sousa, *A Europeização do Direito Internacional Privado*, Porto, 2012, Universidade Católica Portuguesa (Faculdade de Direito Escola do Porto) (dissertação dactilografada), p. 327-536.

<sup>13</sup> A este propósito, cfr. Moura Ramos, "O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a teoria geral do direito internacional privado. Desenvolvimentos recentes", in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, v. I, Coimbra, 2002, Almedina, p. 431-467 (452-466).

<sup>14</sup> Para uma ilustração desta problemática, cfr. Moura Ramos, "Direito Internacional Privado e Direito Comunitário: Termos de uma interação", in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier* (cit. supra, nota 11), p. 1089-1096, e Hans Ulrich Jessurun D' Oliveira, "How do International Organisations Cope with the Personal Status of their Staff members? Some Observations on the Recognition of (Same-Sex) Marriages in International Organizations", in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar*, Milano, 2009, Giuffrè Editore, p. 505-531.

reportamos começou por ter lugar no desenvolvimento do programa convencional previsto no Tratado de Roma, posteriormente acolhido no artigo 293º do Tratado da Comunidade Europeia<sup>15</sup>. Mas realizar-se-ia também de uma forma menos sistemática e mais pontual através das incidências que o processo de aproximação das legislações nacionais realizado nos termos dos artigos 100º, 100º-A, 101º e 102º daquele Tratado (depois artigos 94º a 97º do Tratado CE e hoje artigos 114º a 118º do TFUE) teria sobre o direito internacional privado. E atingiria um novo patamar com a introdução, no Tratado de Amesterdão, de uma disposição (o artigo 73º-M, que passaria a ser o novo artigo 65º do Tratado CE e que consta hoje do artigo 81º do TFUE) que consagrou uma competência específica em matéria de direito internacional privado. Consideraremos de seguida estes três diferentes estádios da questão.

A) O desenvolvimento do programa convencional previsto no Tratado de Roma.

6. *Do sucesso da unificação convencional em matéria de conflitos de jurisdições à unificação das regras de conflitos no domínio contratual.* Foi diverso o destino dos instrumentos convencionais previstos no programa do Tratado de Roma relativo ao direito internacional privado. Assim, ao lado de êxitos inegáveis, alcançados em matéria de reconhecimento de sentenças judiciais estrangeiras, há igualmente que não esquecer alguns fracassos, designadamente em matéria de reconhecimento mútuo das sociedades, não tendo jamais entrado em vigor o instrumento elaborado a este propósito (a Convenção de Bruxelas de 29 de Fevereiro de 1968 sobre o reconhecimento mútuo das sociedades, que não recolheria o número de ratificações para o efeito necessário)<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> Sobre a sua subsistência após o Tratado de Amesterdão, cfr. Erik Jayme/Christian Kohler, “Europäisches Kollisionsrecht 1999. Die Abendstunde der Staatsverträge”, 19 *IPRax* (1999), p. 401-413 e Philippe-Emmanuel Partsch, *Le droit international privé européen. De Rome à Nice*, Bruxelles, 2003, Larcier.

<sup>16</sup> Sobre este texto, cfr. Berthold Goldman, “La reconnaissance mutuelle des sociétés dans la Communauté Economique Européenne”, in *Etudes Juridiques offertes à Léon Julliot de la Morandière*, Paris, 1964, Librairie Dalloz, p. 175-197. O mesmo aconteceria aliás com a Convenção de 6 de Novembro de 1990, visando facilitar o reconhecimento e a execução das decisões em matéria de obrigações alimentares, que até hoje não obteria o número de ratificações necessário à sua entrada em vigor.

No domínio do reconhecimento das sentenças judiciais estrangeiras, contudo, o êxito pode medir-se por diversos critérios. Desde logo, pelo alargamento do âmbito da unificação conseguida, por referência ao objectivo que com ela se propunha. Na verdade, se o Tratado se referia apenas ao reconhecimento das sentenças estrangeiras, o instrumento negociado e aprovado no âmbito do preceito acima referido (a Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 sobre a competência judiciária e a execução de decisões em matéria civil e comercial)<sup>17</sup> é uma convenção dupla, como a sua designação indica, que abrange além das regras de reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras as relativas à competência internacional. Tal ultrapassagem do plano convencional ficou aliás a dever-se

---

<sup>17</sup> Para o respectivo texto, na versão actualmente em vigor, cfr. o JOCE, C, 27, de 26 de Janeiro de 1998, p. 3-23. Para a análise das suas disposições vejam-se sobretudo os comentários de Georges A.L. Droz, *Compétence judiciaire et effets des jugements dans le marché commun (Étude de la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968)*, Paris, 1972, Dalloz, e “Les règles du Traité C.E.E. sur la compétence judiciaire et l’exécution des décisions en matière civile et commerciale”, in *L’influence des Communautés Européennes sur le Droit International Privé des États Membres*, Bruxelles, 1981, Larcier, p. 49-76; Pierre Gothot/Dominique Holleaux, *La Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968: Compétence judiciaire et effets des jugements dans la CEE*, Paris, 1985, Editions Jupiter; Manuel Desantes Real, *La Competencia Judicial en la Comunidad Europea*, Barcelona, 1986, Bosch; Peter Kaye, *Civil Jurisdiction and Enforcement of Foreign Judgments: The Application in England and Wales of the Brussels Convention of 1968 on the Jurisdiction and the Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters under the Civil Jurisdiction and Judgments Act 1982*, Abingdon, 1987, Professional Books; Alan Dashwood/Richard Hacon/Robin White, *A Guide to the Civil Jurisdiction and Judgments Convention*, Deventer, 1987, Kluwer; Miguel Teixeira de Sousa/Dário Moura Vicente, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial e textos complementares*, Lisboa, 1994, Editora Lex; Alfonso-Luis Calvo Caravaca (editor), *Comentario al Convenio de Bruselas relativo a la competencia judicial y a la ejecucion de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil*, Madrid, 1994, Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial del Estado; Fausto Pocar/Stefania Bariatti, *La Convenzione di Bruxelles sulla giurisdizione e l’esecuzione delle sentenze*, 3ª edição, Milão, 1995, Giuffrè; Jan Kropholler, *Europäisches Zivilprozessrecht: Kommentar zu EuGVÜ und Lugano-Übereinkommen*, Heidelberg, 1996, Recht und Wirtschaft; Hélène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Règlement n° 44/2001. Conventions de Bruxelles et de Lugano*, 4ª edição, Paris, 2010, L.G.D. J.; e Luigi Mari, *Il Diritto processuale civile della Convenzione di Bruxelles*, I – Il Sistema della Competenza, Pádua, 1999, Cedam. E para a importância do seu desenvolvimento jurisprudencial, cfr. Konstantinos D. Kerameus, “La Convention de Bruxelles et l’harmonisation par la jurisprudence en Europe. Libres propos sur la Convention de Bruxelles”, in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l’honneur d’Hélène Gaudemet-Tallon*, Paris, 2008, Dalloz, p. 335-342.

à circunstância de se ter concluído não ser viável estabelecer um regime automático de reconhecimento (com dispensa pois do mecanismo do *exequatur*) sem a prévia uniformização dos critérios de competência que permitiria a cada Estado acolher o acto resultante do exercício da acção judicial levado a cabo nos demais.

Por outro lado, para além do âmbito da unificação conseguida, os seus termos revelam igualmente um particular sucesso: é que foi possível precisamente fazer aceitar o reconhecimento automático, dispensando o momento da intervenção necessária das jurisdições de um Estado para admitir a prossecução dos efeitos típicos das sentenças proferidas noutros Estados, ao contrário do que acontece ainda hoje na ordem jurídica portuguesa no domínio do reconhecimento das sentenças estrangeiras em geral, em que tal intervenção cabe ao Tribunal da Relação<sup>18</sup>.

Um outro índice do êxito obtido por este instrumento foi a sua rápida aceitação por todos os Estados-membros (além dos seis iniciais, entre os quais entraria em vigor em 1 de Fevereiro de 1973, ele generalizar-se-ia em seguida aos novos Estados aderentes: a Grécia, primeiro, Portugal e Espanha, em seguida, a Áustria, a Finlândia e a Suécia, num terceiro momento), mas sobretudo a expansão do sistema por ele instituído para fora do espaço comunitário, através da Convenção (paralela) de Lugano, de 16 de Setembro de 1988<sup>19</sup>, que incluiria os países que em 1992, pelo Tratado

---

<sup>18</sup> A propósito desta questão, cfr. Moura Ramos, “O Direito Processual Civil Internacional no novo Código de Processo Civil”, 143 *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Novembro-Dezembro 2013), Nº 3983, p. 82-106.

<sup>19</sup> Cfr. o respectivo texto no *JOCE*, L, 319, de 25 de Novembro de 1988, p. 9-28. Sobre este instrumento, cfr. Georges A. L. Droz, “La Convention de Lugano parallèle à la Convention de Bruxelles concernant la compétence judiciaire et l’exécution des décisions en matière civile et commerciale”, 78 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1989), p. 1-51 e Michael Carpenter/Michel Heymann/Tony Hunter-Tilney/Paul Volken, *The Lugano and San Sebastian Conventions*, London, 1990, Butterworths. Para a sua influência posterior sobre a Convenção de Bruxelas, veja-se Georges A. L. Droz, “La Convention de San Sebastian alignant la Convention de Bruxelles sur la Convention de Lugano”, 79 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1990), p. 1-21 e “Problèmes provoqués par l’imbrication des Conventions de Bruxelles (1978), de Lugano (1988), et de San Sebastian (1989)”, in *Études de Droit International en l’honneur de Pierre Lalive*, Bâle, 1993, Helbing & Lichtenhahn, p. 21-30, e, por último, Gustav Moller, “The Lugano Convention and the International Court of Justice”, in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon*, Cambridge, 2013, Intersentia, p. 381-387. E sobre a sua possível evolução futura, Michael Bogdan, “The Lugano Convention and its extension: The Swedish point of view”, in *Ein internationales Zivilverfahrensrecht*

do Porto, viriam a integrar o Espaço Económico Europeu (a Noruega, a Islândia), a Suíça e, por último, a Polónia. Este último instrumento, na verdade, ligou os Estados então Membros da Comunidade aos que acabámos de citar, instituindo assim, em termos praticamente idênticos aos que resultam da Convenção de Bruxelas, um espaço jurídico comum entre os na altura quinze Estados-membros da Comunidade Europeu e os outros Estados partes na Convenção de Lugano.

Importa ainda referir um outro traço importante da unificação realizada pela Convenção de Bruxelas – o não se ter ela concretizado apenas no plano da criação do direito convencional, estendendo-se igualmente à sua interpretação. É que, por um primeiro protocolo adicional de 3 de Junho de 1971 (depois ratificado por todos os Estados partes na Convenção de Bruxelas), reconheceu-se a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para estatuir, em termos análogos aos previstos no artigo 177º do Tratado de Roma (depois artigo 234º do Tratado CE e hoje artigo 267º do TFUE), sobre a interpretação dos seus preceitos, assim como dos das diversas convenções subsequentes que marcaram a adesão de novos Estados ao seu clausulado<sup>20</sup>. Desta forma se logrou um distinto patamar de unificação, ao obter-se a possibilidade de um entendimento

---

*für Gesamteuropa. EuGVÜ, Lugano-Ubereinkommen und die Rechtsentwicklungen in Mittel und Osteuropa* (Erik Jayme hrsg.), Heidelberg, 1992, p. 263-271, e Andrea Bonomi/Eleanor Cashin Ritaine/Gian Paolo Romano, *La Convention de Lugano. Passé, présent et devenir*, Genève, 2007, Schulthess.

Note-se que, em 30 de Outubro de 2007, esta convenção seria substituída por uma outra, assinada no mesmo local, essencialmente em ordem a adaptar as suas disposições às alterações entretanto introduzidas no direito da União (cfr. os números 6 e 7 do artigo 69º deste novo instrumento). Para o respectivo texto, cfr. *JOUE*, L, 339, de 21 de Dezembro de 2007, p. 3-41; e, para a sua breve análise, Fausto Pocar, “Relatório Explicativo”, in *JOUE*, C, 359, de 23 de Dezembro de 2009, p. 1-56, e “The New Lugano Convention on Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgements in civil and commercial Matters”, *19 Yearbook on Private International Law* (2008), p. 1-17, Andrea Bonomi/Eleanor Cashin Ritaine/Gian Paolo Romano, *La Convention de Lugano. Passé, présent et devenir*, Genève, 2007, Schulthess, Rolf Wagner/Ulrike Janzen, “Das Lugano Ubereinkommen vom 30.10.2007”, *30 IPRax* (2010), p. 298-310, e Christian Kohler, “Balancing the judicial dialogue in Europe: Some remarks on the interpretation of the 2007 Lugano Convention on jurisdiction and judgements”, in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs*, Madrid, 2013, Marcial Pons, p. 565-574.

<sup>20</sup> Para o texto deste protocolo, cfr. *JOCE*, C, 27, de 26 de Janeiro de 1998, p. 28-30.

comum dos diversos comandos convencionais a alcançar por via jurisdicional e susceptível de ser vinculante para os diferentes órgãos estaduais de aplicação da Convenção.

Por uma via algo distinta se pode medir ainda o êxito da unificação lograda pela Convenção de Bruxelas. É que uma vez que o grau de unificação por ela obtido possibilitava o *forum shopping*, os Estados-membros decidiram, a 19 de Junho de 1980, prosseguir a unificação jurídica alcançada na Comunidade em matéria de direito internacional privado através da Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais<sup>21</sup>.

<sup>21</sup> Para o respectivo texto, cfr. o *JOCE*, C, 27, de 26 de Janeiro de 1998, p. 36-46. E para uma análise de conjunto das suas disposições, cfr. os comentários de Hélène Gaudemet Tallon, “Le nouveau droit international privé européen des contrats”, 17 *Revue Trimestrielle de Droit Européen* (1981), p. 215-285, AAVV, *La Convenzione di Roma sulla legge applicabile alle obbligazioni contrattuali*, Milano, 1983, Giuffré, Paul Lagarde, “Le nouveau droit international privé européen des contrats après l’entrée en vigueur de la Convention de Rome du 19 juin 1980”, 80 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1991), p. 287-340, Richard Plender, *The European Contracts Convention. The Rome Convention on the Choice of Law for Contracts*, 2.<sup>a</sup> edição, London, 2001, Sweet & Maxwell, Antoine Kassis, *Le nouveau droit européen des contrats internationaux*, Paris, 1983, L.G.D.J., Peter Kaye, *The new private international law of contract of the European Community: implementation of the EEC’s Contractual Obligations Convention in England and Wales under the contracts (Applicable Law) Act 1990*, Aldershot, 1993, Dartmouth, as intervenções (de Jean-Michel Jacquet, François Rigaux, Karsten Thorn, Michael Wilderspin e Cordula Haase), in *L’européanisation du droit international privé* (ed. Paul Lagarde e Bernd von Hoffmann), Köln, 1996, Bundesanzeiger, p. 21-65, Giulio Sacerdoti-Manlio Frigo, *La Convenzione di Roma sul diritto applicabile ai contratti internazionali*, 2.<sup>a</sup> edição, Milão, 1994, Giuffré, Dieter Martiny, in *Münchener Kommentar. Bürgerliches Gesetzbuch. Internationales Privatrecht*, 3.<sup>a</sup> edição, München, 1998, Beck, p. 1487-1493, Catherine Kessedjian, “La Convention de Rome du 19 juin 1980 sur la loi applicable aux obligations contractuelles – Vingt ans après”, in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siehr*, The Hague, 2000, T. M. C. Asser Press, p. 329-340, e Alexander J. Belohlávek, *Rome Convention. Rome I Regulation. Commentary. New EU Conflict-of-Laws Rules for Contractual Obligations*, volume I, New York, 2010, Juris Publishing, Inc. Na doutrina portuguesa, cfr. Ferrer Correia, “Algumas considerações sobre a Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais”, 122 *Revista de Legislação e Jurisprudência* (1989-1990), p. 289-292, 321-323, e 362-366, Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. II – Direito de Conflitos. Parte Especial, 3.<sup>a</sup> edição refundida, Coimbra, 2009, Almedina, p. 257-330, e, para um breve confronto com as soluções do direito português, Moura Ramos, “Contratos internacionais e protecção da parte mais fraca no sistema jurídico português”, in *Contratos: Actualidade e evolução*, Porto, 1997, Universidade Católica Portuguesa Faculdade de Direito, p. 331-338.

Impedindo assim a prática do *forum shopping* em matéria contratual, este novo texto (que negociado já entre os nove primeiros Estados-membros seria depois alargado à Grécia, a Portugal e Espanha<sup>22</sup>, à Áustria, à Finlândia e à Suécia), viria mais tarde a beneficiar igualmente de uma unificação no plano jurisprudencial<sup>23</sup>, constituindo também um marco relevante no desenvolvimento do direito internacional privado em matéria contratual<sup>24</sup>.

7. *O novo quadro competencial decorrente do Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht)*. Com a entrada em vigor, em 1 de Novembro de 1993, do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht a 7 de Fe-

---

Salientando a identidade do ponto de partida dos direitos dos Estados-membros nesta matéria, bem como as divergências que os separavam, cfr. o estudo pioneiro de Henri Batiffol, “Les conflits de lois en matière de contrats dans la Communauté économique européenne”, in *Les Problèmes Juridiques et Economiques du Marché Commun* (cit. supra, nota 7), p. 73-82.

<sup>22</sup> No que se refere a estes dois últimos Estados-membros, através da Convenção de adesão assinada no Funchal a 18 de Maio de 1992.

<sup>23</sup> Através do Primeiro Protocolo, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980. Ver o *JOCE*, C, 27, de 26 de Janeiro de 1998, p. 47-51. Para um segundo protocolo, da mesma data e com o mesmo objecto, *ibidem*, p. 53-54.

<sup>24</sup> Que influenciaria decisivamente a Convenção interamericana sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, assinada na Cidade do México, em 17 de Março de 1994. Sobre este instrumento, cfr. Diego P. Fernandez Arroyo, “La convention interaméricaine sur la loi applicable aux contrats internationaux: certains chemins conduisent au delà de Rome”, 84 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1995), p. 178-186, F. K. Juenger, “The inter-american convention on the law applicable to international contracts: Some highlights and comparisons”, 42 *A. J.C.L.* (1994), p. 381-393, Nadia de Araújo, “A convenção de México sobre o direito aplicável aos contratos internacionais: suas características e influências para o Direito Internacional Privado brasileiro”, in *Integração Jurídica Interamericana. As Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro* (Paulo Borba Casella/Nadia de Araújo, coordenadores), São Paulo, 1998, LTr, p. 435-457, Naiara Posenato, “O princípio da autonomia da vontade na Convenção do México de 1994”, in *Contratos Internacionais. Tendências e Perspectivas. Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Comparado* [Naiara Posenato (Org.)], Ijuí, 2006, Editora Unijuí, p. 19-85, Ugo Villani, “O papel do juiz e a certeza do direito na Convenção de Roma de 1980 e na Convenção do México de 1994”, *ibidem*, p. 87-96, Jacob Dolinger, *Direito Internacional Privado (Parte Especial). Direito Civil Internacional, vol II – Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro, 2007, Renovar, p. 328-334, e Maria Mercedes Albornoz, “Une relecture de la convention américaine sur la loi applicable aux contrats internationaux à la lumière du règlement “Rome I””, 139 *Journal de Droit International* (2012), p. 3-40.

vereiro de 1992, a instituição de uma cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos (Título VI daquele Tratado) levaria ao alargamento da competência do Conselho, que passou, nos termos do nº 2, alínea c), do artigo K.3 deste Tratado, sem prejuízo do referido artigo 220º, a poder elaborar convenções e recomendar a sua adopção pelos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais. Ao abrigo deste preceito, o Conselho consideraria, respectivamente por actos de 26 de Maio de 1997 e de 28 de Maio de 1998, como questões de interesse comum, para efeitos da realização dos objectivos da União Europeia, quer a cooperação no domínio da citação em matéria de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, quer a definição de regras respeitantes à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em processos cíveis de divórcio, separação de pessoas e bens e anulação do casamento, bem como em processos referentes ao poder paternal relativos aos filhos comuns do casal por ocasião da acção matrimonial, recomendando assim aos Estados-membros a assinatura, respectivamente, de uma Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia<sup>25</sup>, e de uma Convenção relativa à competência, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria matrimonial<sup>26</sup>.

<sup>25</sup> Cfr. o *JOCE*, C, 261, de 27 de Agosto de 1997, p. 1-40.

<sup>26</sup> Cfr. *JOCE*, C, 221, de 16 de Julho de 1998, p. 1-68. E vejam-se as análises de Jörg Pirrung, “Unification du droit en matière familiale: La Convention de l’Union européenne sur la reconnaissance des divorces et la question des nouveaux travaux d’Unidroit”, *Uniform Law Review*, NS. vol III (1998-2/3), p. 629-640, Pascal de Vareilles-Sommières, “La libre circulation des jugements rendus en matière matrimoniale en Europe. Convention de Bruxelles II du 28 mai 1998 et proposition de règlement (C.E.) du Conseil”, *Gazette européenne* nº 21, 17 et 18 décembre 1999, p. 15-28, Maarit Jantera-Jareborg, “Marriage Dissolution in a Integrated Europe – The 1998 European Union Convention on the Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgments in Matrimonial Matters (Brussels I Convention)”, 1 *Yearbook of Private International Law* (1999), p. 1-36, Alegría Borrás Rodríguez, “La Convention de Bruxelles II”, in *L’Espace judiciaire européen*, Paris, 1999, La Documentation française, p. 57-60 e “La protección de los hijos comunes con motivo de la crisis matrimonial en el convenio de 28 de mayo de 1998 sobre la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones en materia matrimonial”, in *Disyuntivas en los pleitos matrimoniales de separación y divorcio*, Madrid, 2000, Dickinson, p. 297-325, e Mathilde Sumampouw, “Parental Responsibility under Brussels II”, in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siehr* (cit. supra, nota 21), p. 729-745.

O domínio do direito processual civil internacional seria assim enriquecido com regras comuns aos Estados-membros nestas duas matérias, inspiradas, no primeiro caso, nas disposições da Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965 sobre o mesmo tema, e, no segundo, no sistema da Convenção de Bruxelas. Mas estes dois textos jamais viriam a entrar em vigor, por razões que se prendem com os desenvolvimentos subsequentes e a que passaremos a fazer referência.

B) A incidência, sobre o direito internacional privado, do processo de aproximação das legislações nacionais: o artigo 100<sup>o</sup>-A introduzido pelo Acto Único Europeu no Tratado CEE (depois artigo 95<sup>o</sup> do Tratado CE e hoje artigo 114<sup>o</sup> do TFUE) e a adopção de medidas tendo por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

8. *A introdução de regras de direito internacional privado em actos de comunitário de aproximação do direito material.* Para além dos actos convencionais a que acabámos de fazer referência, a adopção de regras uniformes de direito internacional privado comum aos Estados-membros da Comunidade e da União veio ainda a ser incentivada pela adopção de medidas destinadas à realização do mercado interno. Tais medidas, constantes de actos de direito derivado, designadamente de directivas, tendo embora as suas principais consequências na criação de regras de direito material, quer de direito privado quer de direito administrativo, não deixariam no entanto de ter implicações no domínio das normas de direito internacional privado.

É assim que a Segunda Directiva do Conselho 88/357/CEE de 22 de Junho de 1988 relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços [e que é portanto adoptada com base nos artigos do Tratado respeitantes a esta liberdade, nomeadamente o artigo 66<sup>o</sup> (depois artigo 55<sup>o</sup> CE e hoje artigo 62<sup>o</sup> do TFUE) que remete para o artigo 57<sup>o</sup> (depois artigo 47<sup>o</sup> CE e hoje artigo 53<sup>o</sup> do TFUE)] insere nos seus artigos 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup>

---

Note-se que a ideia de um alargamento da Convenção de Bruxelas às questões de estatuto pessoal, reclamada pela necessidade de não perturbar o princípio da liberdade de estabelecimento garantido no Tratado de Roma, é bem mais antiga, podendo encontrar-se já, por exemplo, em Jurgen Basedow, “La reconnaissance des divorces étrangers. Droit positif allemand et politique législative européenne”, *Revue Critique de DIP*, 67 (1978), p. 461-482, a p. 463.

um conjunto de disposições (que viriam a sofrer pequenas alterações com os artigos 27º e 30º da terceira directiva sobre o seguro não vida – Directiva 92/49/CEE do Conselho de 18 de Junho de 1992) sobre a lei aplicável aos contratos de seguro por ela abrangidos e que cubram riscos situados nos Estados-membros. E que o mesmo acontece com o artigo 4º da Segunda Directiva do Conselho, de 8 de Novembro de 1990 (90/619/CEE), que persegue o mesmo objectivo em sede de seguro directo de vida (posteriormente modificada pela directiva 92/96/CEE do Conselho de 10 de Novembro de 1992)<sup>27</sup>.

<sup>27</sup> Trata-se das terceiras directivas elaboradas nesta matéria: a Directiva 92/49/CEE do Conselho de 18 de Junho de 1992 relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (*in JOCE*, L, 228, de 11 de Agosto de 1992, p. 1-43) e a Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo vida e que altera as Directivas 79/267/CEE e 90/619/CEE (*in JOCE*, L, 360, de 9 de Dezembro de 1992, p. 1-27); para um breve enquadramento, cfr. José Caramelo Gomes, “Direito Comunitário dos Seguros”, *Lusíada. Revista de Ciência e Cultura*, N.ºs 1 e 2 (1999), p. 545-558.

Para uma breve análise destes textos, no que à perspectiva internacionalprivatística se reporta, cfr. os estudos reunidos em *Il Diritto delle Comunità Europea. Problemi e Tendenze*, Milano, 1988, Franco Angeli, e *International insurance contract in the EC*, Deventer, 1993, Kluwer Law and Taxation Publishers, Pilar Blanco-Morales Limones, *El seguro español en el derecho internacional privado (Derecho Comunitario)*, Madrid, 1989, Editorial Caser, e “La ley aplicable al contrato internacional de seguro. Análisis comparado de las soluciones de derecho internacional privado español y del derecho internacional privado portugués”, *in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (*cit. supra*, nota 13), p. 3-43, Hans Mewes, *Internationales Versicherungsvertragsrecht unter besonderer Berücksichtigung der europäischen Dienstleistungsfreiheit im Gemeinsamen Markt*, Karlsruhe, 1995, Verlag Versicherungswirtschaft, Marco Frigessi di Rattalma, “La legge applicabile al contratto di assicurazione nell’attuazione delle direttive comunitarie”, 32 *Rivista di diritto internazionale privato e processuale* (1996), p. 19-42, Pierangelo Celle, *I contratti di assicurazione grandi rischi nel diritto internazionale privato*, Pádua, 2000, Cedam, e Francesco Seatzu, “A atuação das normas de conflito europeias relativas a contratos de seguros na Itália: Algumas observações críticas”, *in Contratos Internacionais. Tendências e Perspectivas. Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Comparado* [Naiara Posenato (Org.)] (*cit. supra*, nota 24), p. 229-259.

As directivas referidas foram recentemente alteradas pela Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002 (*JOUE*, L, 35, de 11 de Fevereiro de 2003, p. 1-26) e pela Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida (*JOCE*, L, 345, de 19 de

Mais tarde, com idêntica base jurídica, o Parlamento e o Conselho aprovaram a Directiva 96/71/CE, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços<sup>28</sup>, que, no seu artigo 3º, garante a imperatividade internacional, independentemente da lei reguladora do contrato de trabalho, de um conjunto de regras relativas às condições de trabalho e de emprego do Estado onde os trabalhadores se encontram destacados.

Mas este movimento seria sobretudo desenvolvido com base na invocação do artigo 100º-A (depois artigo 95º CE e hoje artigo 115º TFUE)

---

Dezembro de 2002, p. 1-51). Veja-se a propósito, na doutrina portuguesa, José Vasques, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra, 2005, Coimbra Editora, p. 30-35.

Para uma perspectiva global sobre o contrato de seguro, cfr., na doutrina portuguesa, J. C. Moitinho de Almeida, *Contrato de Seguro. Estudos*, Coimbra, 2009, Coimbra Editora, e José Vasques, *Contrato de Seguro. Notas para uma teoria geral*, Coimbra, 1999, Coimbra Editora, e Síndico Monteiro/Maria José Rangel de Mesquita, “Portugal”, in *International Encyclopedia of Laws. Insurance Laws* (General Editor, Prof. Dr. R. Blanpain), 2009, Kluwer Law International, p. 1-153.

<sup>28</sup> Cfr. o JOCE, L, 18, de 21 de Janeiro de 1997, p. 1-6. Cfr. a propósito as análises de Helmut Weber, “Arbeitsrechtliche EG-Bestimmungen im grenzüberschreitenden Verkehr und Bezüge zum internationalen Privatrecht”, in *L’européanisation du droit international privé* (cit. supra, nota 21), p. 147-160, Marie-Ange Moreau, “Le détachement des travailleurs effectuant une prestation de services dans l’Union européenne”, 123 *Journal de Droit International* (1996), p. 889-908, Christian Köhler, “Anti-dumping einmal anders: Die Entsenderichtlinie und das internationale Arbeitsrecht”, *St. Galler Europarechtsbriefe*, 3/97, p. 110 e s., Guillermo Palao Moreno, “Directiva 96/71/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 16 de Diciembre de 1996, sobre el desplazamiento de trabajadores en el marco de una prestación de servicios”, 49 *Revista Española de Derecho Internacional* (1997), p. 377-381, Geneviève Tuts, “Détachement et droit du travail: la Directive 96/71/CE du Parlement et du Conseil du 16 décembre 1996 concernant le détachement des travailleurs effectué dans le cadre d’une prestation de services”, *Journal des Tribunaux du Travail*, n° 680, 10 juin 1997, p. 265-272, Álvaro Castro Oliveira, “Die Arbeitnehmer-Entsenderichtlinie: Allgemeine Betrachtungen im Rahmen des EG-Rechts bezüglich der Freizügigkeit sowie neuerer EuGH-Rechtsprechung”, in Erik Jayme (Hrsg), *Das Recht der lusophonen Länder. Tagungsreferate, Rechtsprechung, Gutachten*, Baden-Baden, 2000, Nomos Verlagsgesellschaft, p. 77-97, e Dário Moura Vicente, “Destacamento Internacional de Trabalhadores”, in *Direito Internacional Privado. Ensaíos*, v. I, Coimbra, 2002, Almedina, p. 85-106.

Sobre alguns aspectos do desenvolvimento jurisprudencial de que este texto seria objecto, cfr. Moura Ramos, “A erosão do poder normativo do Estado em matéria laboral”, in *Estudos de Direito da União Europeia*, Coimbra, 2013, Coimbra Editora, p. 143-163 (155-162)

inserido pelo Acto Único Europeu<sup>29</sup> no Tratado CE. Recorrendo a este preceito, o Conselho aprovaria as Directivas 93/7/CEE, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilícitamente do território de um Estado-membro<sup>30</sup>, e 93/13/CEE, de 5 de Abril de 1993, relativa à protecção do consumidor contra as cláusulas abusivas

<sup>29</sup> Sobre este instrumento, cfr. Jean De Ruyt, *L'Acte Unique Européen. Commentaire*, Bruxelles, 1989, Éditions de l'Université de Bruxelles, os estudos de P. Pescatore, D. Edward, C. Gulmann, C.-D. Ehlermann, L. Krämer e James Flynn inseridos (a p. 9-40, 361-409 e 659-709 de *24 Common Market Law Review* (1987), Bodo Börner, "Das Einheitliche Europäische Akte", in *Festschrift der Rechtswissenschaftlichen Fakultät zur 600-Jahr-Feier der Universität zu Köln*, Colónia, 1988, Carl Heymanns Verlag, p. 633-646, e, entre nós, Moura Ramos, "O Acto Único Europeu", in *Das Comunidades à União Europeia. Estudos de Direito Comunitário* (cit. supra, nota 6), p. 143-178, Manuel Porto, "Do Acto Único à Nova Fronteira para a Europa", in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, Coimbra, 1984, p. 421-493, Paulo Pitta e Cunha, "Um Novo Passo na Integração Comunitária: o Acto Único Europeu", 48 *Revista da Ordem dos Advogados* (1988), p. 5-14 e Nuno Ruiz, "Ordem Jurídica Comunitária. Perspectivas de realização do Mercado Interno. O Acto Único Europeu", 24 *Documentação e Direito Comparado* (1985), p. 7-20.

<sup>30</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 74, de 27 de Março de 1993, p. 74-79. Sobre a problemática a que se dirige este texto, veja-se Lyndel V. Prott, "Problems of private international law for the protection of the cultural heritage", 217 *Recueil des Cours* (1989-V), p. 215-318, Kurt Siehr, "International Protection of Cultural Property in the European Community", in *Études de Droit International en l'honneur de Pierre Lalive* (cit. supra, nota 19), p. 763-775, e "The lex originis for Cultural Objects in European Private International law", in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 14), p. 879-891, Pierre Lalive, "Sur le retour des biens culturels illicitement exportés", in *Nouveaux itinéraires en droit. Hommage à François Rigaux*, Bruxelles, 1993, Bruylant, p. 283-298, Ferrer Correia, *A Venda Internacional de Objectos de Arte*, Coimbra, 1994, Coimbra Editora, Alessandra Lanciotti, *La circolazione dei beni culturali nel diritto internazionale privato e comunitario*, Nápoles, 1996, Edizioni Scientifiche Italiane, Guido Carducci, *La restitution internationale des biens culturels et d'objets d'art volés ou illicitement exportés. Droit commun, Directive CEE, Conventions de l'Unesco et d'Unidroit*, Paris, 1997, L.G.D.J., Christine Beitler e outros (eds.), *La Convention d'Unidroit du 24 juin 1995 sur les biens culturels volés ou illicitement exportés*, Zurich, 1997, Schulthess Polygraphischer Verlag, os estudos inseridos em *Direito do Património Cultural*, Lisboa, 1996, Instituto Nacional de Administração, Marques dos Santos, "A protecção dos bens culturais no ordenamento jurídico português", in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva*, Coimbra, 2001, Coimbra Editora, p. 669-695, Symeon Symeonides, "On the Side of the Angels: Choice of Law and Stolen Cultural Property", in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siehr* (cit. supra, nota 21), p. 747-761, e Erik Jayme, *Das Freie Geleit für Kunstwerke*, Wien, 2001, Ludwig Boltzmann Institut für Europarecht.

inseridas nos contratos entre um profissional e um consumidor<sup>31</sup>, cujos artigos 5º, nº 1, e 12º, e 6º, nº 2, respectivamente, contém regras com claras repercussões no direito internacional privado. E é ainda no mesmo artigo 100º-A que o Parlamento Europeu e o Conselho se fundam para aprovar um conjunto de actos que contém igualmente disposições que asseguram a imperatividade internacional dos comandos de direito material neles contidos, assim afectando claramente a disciplina de relações plurilocalizadas: é o que acontece com o artigo 9º da Directiva 94/47/CE, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis<sup>32</sup>, o artigo 12º, nº 2, da Directiva 97/7/CE, de

<sup>31</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 95, de 21 de Abril de 1993, p. 29-34. Sobre este texto, cfr., para a sua disciplina jurídico-material, e na doutrina portuguesa, Oliveira Ascensão, “Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé”, 60 *Revista da Ordem dos Advogados* (2000), p. 573-595, Pinto Monteiro, “La transposition de la directive européenne sur les clauses abusives au Portugal”, 2 *European Review of Private Law* (1997), p. 197-203, “La directive ‘clauses abusives’, 5 ans après – A transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 93/13/CEE”, 75 *Boletim da Faculdade de Direito* (1999), p. 523-536 e “Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais: problemas e soluções”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, (Studia Juridica, nº 61, Ad honorem – 1), Universidade de Coimbra, 2001, Coimbra Editora, p. 1103-1131, Almeno de Sá, *Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*, 2.ª edição, Coimbra, 2001, Almedina, Sousa Ribeiro, “Responsabilidade e garantia em cláusulas contratuais gerais (DL n.º 446/85, de 25 de Outubro)”, in *Direito dos Contratos. Estudos*, Coimbra, 2007, Coimbra Editora, p. 101-179, e “O regime dos contratos de adesão: algumas questões decorrentes da transposição da directiva sobre as cláusulas abusivas”, *ibidem*, p. 181-206, e Calvão da Silva, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português*, t. I – Parte Geral, 4ª Edição revista e aumentada, Coimbra, 2013, Almedina, p. 176-215, e, sobre os aspectos internacional-privatísticos, Marc Fallon/Stéphanie Franck, “Towards internationally mandatory directives for consumer contracts?”, in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siehr* (cit. supra, nota 21), p. 155-178, Lajos Vekas, “Antizipierte Umsetzung von Verbraucherrechtlinien und das Internationale Privatrecht”, *ibidem*, p. 775-795, Rolf Wagenbaur, “Verbraucherschutz im EG-Recht und seine Bezüge zum internationalen Privatrecht”, *L’européanisation du droit international privé* (cit. supra, nota 21), p. 129-145, Moura Ramos, “Remarques sur les développements récents du droit international privé portugais en matière de protection des consommateurs”, in *E Pluribus Unum. Liber amicorum Georges A.L. Droz. Sur l’Unification Progressive du Droit International Privé*, The Hague, 1996, Martinus Nijhoff Publishers, p. 235-251 e Lima Pinheiro, “Direito aplicável aos contratos com consumidores”, 61 *Revista da Ordem dos Advogados* (2001), p. 155-170.

<sup>32</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 280, de 29 de Outubro de 1994, p. 83-87 (este instrumento seria entretanto substituído pela Directiva 2008/122/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Janeiro de 2009 – in *JOUE*, L, 33, de 3 de Fevereiro de 2009, p. 10-30,

20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância<sup>33</sup>, e o artigo 7º, nº 2, da Directiva 1999/44/CE, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas<sup>34</sup>. Ou que pura e simplesmente se limitavam a regular questões de conflitos de leis, como sucedia com os artigos 2º, alínea a), e 8º da Directiva 98/26/CE, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários<sup>35</sup>, o artigo 2º, nº 2, da Directiva 98/27/CE, também de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores<sup>36</sup> e o artigo 9º da Directiva 2002/47/CE, de 6 de Junho de 2002, relativa aos contratos de garantia financeira<sup>37</sup>.

---

que o revogaria (artigo 18º)]. Sobre a problemática a que se alude em texto, cfr., à face do sistema jurídico alemão, Peter Mankowski, “Time-sharingverträge im Internationales Vertragsrecht”, *RIW*, 1995, p. 364.

<sup>33</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 144, de 4 de Junho de 1997, p. 19-27. Sobre a disciplina material contida neste texto, veja-se, na doutrina portuguesa, Calvão da Silva, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português* (cit. supra, nota 31), p. 111-116.

<sup>34</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 171, de 7 de Julho de 1999, p. 12-16 ; porque posterior à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, este acto seria já baseado no artigo 95º do Tratado CE. Cfr., a propósito deste instrumento, os diversos estudos inseridos nos volumes 5 (2000) e 6 (2001), a páginas, respectivamente, 403-535 e 1-161, de *Contratto e impresa/Europa*, Ulrich Magnus, “Der Regressanspruch des Letztverkäufers nach der Richtlinie über den Verbrauchsgüterkauf”, in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siehr* (cit. supra, nota 21), p. 429-44, e, entre nós, Dário Moura Vicente, “Desconformidade e garantias na venda de bens de consumo: A directiva 1999/44/CE e a Convenção de Viena de 1980”, in *Direito Internacional Privado. Ensaaios* (cit. supra, nota 28), p. 35-58, e, sobretudo, Paulo Mota Pinto, “Conformidade e garantias na venda de bens de consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, 2 *Estudos de Direito do Consumidor* (2000), p. 197-331, “Reflexões sobre a transposição da directiva 1999/44/CE para o direito português”, 2 *Thémis* (2001), Nº 4, p. 195-218, e *Cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda. Anteprojecto de diploma de transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português*. Exposição de motivos e articulado, Lisboa, 2002, Instituto do Consumidor.

<sup>35</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 166, de 11 de Junho de 1998, p. 45-50. Para o complexo de regras aplicáveis, na ordem jurídica portuguesa, em matéria de valores mobiliários, cfr. Maria Helena Brito, “Sobre a aplicação no espaço do novo Código de Valores Mobiliários”, in *Direito dos Valores Mobiliários*, v. IV, Coimbra, 2003, Coimbra Editora, p. 85-109.

<sup>36</sup> Cfr. O *JOCE*, L, 166, de 11 de Junho de 1998, p. 51-55.

<sup>37</sup> Para o respectivo texto, veja-se o *JOCE*, L, 168, de 27 de Junho de 2002, p. 43-50 (tal como o acto mencionado supra, na nota 34, e pela mesma razão aí referida, este instrumento

Com base na invocação conjunta dos referidos nº 2 do artigo 47º e artigos 55º e 95º, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovariam posteriormente a Directiva 2000/31/CE, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (“Directiva sobre comércio electrónico”)<sup>38</sup>, que mau grado o disposto no seu artigo 1º, nº 4, contém, designadamente no seu artigo 3º, um conjunto de disposições relevantes no plano do direito internacional privado.

Finalmente, fundando-se numa última disposição, o artigo 235º (depois artigo 308º CE e hoje artigo 352º TFUE), o Conselho aprovaria os

---

também invoca como base jurídica o artigo 95º do Tratado CE). Sobre a sua disciplina de direito material, cfr. Calvão da Silva, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português* (cit. supra, nota 31), p. 217-251., e, no plano internacional privatístico, Ulrich Drobnig, “A Plea for European Conflict Rules on Proprietary Security”, in *Liber Amicorum Ole Lando*, Copenhagen, 2012, DJOF Publishing, p. 85-102.

<sup>38</sup> Cfr. o JOCE, L, 178, de 17 de Junho de 2000, p. 1-16. Sobre este texto, e quanto ao direito material, veja-se, na doutrina portuguesa, Calvão da Silva, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português* (cit. supra, nota 31), p. 129-146, e, para os aspectos internacionalprivatísticos, cfr. Emmanuel Crabit, “La directive sur le commerce électronique. Le projet ‘Méditerranée’”, *Revue du Droit de l’Union Européenne*, 4/2000, p. 749-833, Patrick Thieffry, “L’émergence d’un droit européen du commerce électronique”, 36 *RTD eur.* (2000), p. 649-674, Nathalie Hilgert-Katia Manhaerve, “Le commerce électronique au regard du droit international privé”, 2ème partie. La loi applicable, in *Codex*, 1/2001, p. 9-16, Jan Walden, “Regulating electronic commerce: Europe in the global economy”, 26 *European Law Review* (2001), p. 529-547, Marco Santarossa, “La direttiva europea sul commercio elettronico”, in 5 *Contratto e impresa/Europa* (2000), p. 849-862, Alfonso Luís Calvo Caravaca/Jaime Carrascosa Gonzalez, *Conflitos de Leyes e Conflitos de Jurisdicción en Internet*, Madrid, 2001, Editorial Colex, p. 31-36, Marc Fallon/Stephanie Francq, “Perspectives de réforme du droit international privé dans le Cyberspace”, in *Internet und Recht* (ed. K. Bytтеbier-R. Feltkamp-E. Janssens), Antwerpen, 2001, Maklu, p. 253-279, Marc Fallon/J. Meeusen, “Le commerce électronique, la directive 2000/31/CE et le droit international privé”, 91 *Rev. crit. dr. internat. privé* (2002), p. 434-490, e Michael Hellner, “The country of origin principle in the E-commerce directive: A Conflict with Conflict of Laws?”, in *Les conflits de lois dans le système juridique communautaire* (sous la direction de: Angelika Fuchs/Horatia Muir-Watt/Étienne Pataut), Paris, 2004, Dalloz, p. 205-224, e, na doutrina portuguesa, Dário Moura Vicente, “A comunitarização do direito internacional privado e o comércio eletrônico”, in *Direito Internacional Privado. Ensaios*, v. II, Coimbra, 2005, Almedina, p. 171-185. Situando a questão num contexto mais amplo, cfr. Júlia Hornle, “Private International Law & E-Finance – The European Perspective”, in Glória Teixeira (coordenadora), *O Comércio Electrónico. Estudos Jurídico-Económicos*, Coimbra, 2002, Almedina, p. 161-185.

Regulamentos nº 40/94, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária<sup>39</sup>, 2100/94, de 27 de Julho de 1994, sobre o regime comunitário da protecção das variedades vegetais<sup>40</sup>, e 6/2002, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários<sup>41</sup>, que, respectivamente nos seus artigos 90º a 104º, 94º a 107º e 79º a 94º, contém diversas regras de competência internacional mas também relativas à designação do direito aplicável que têm uma incidência clara no domínio do direito internacional privado.

9. *Sentido, justificação e limites desta intervenção legislativa.* A principal característica deste conjunto de preceitos (cuja indicação não pretendeu retratar exaustivamente a tendência neles revelada) é o seu carácter fragmentário, que de modo nenhum obedecem a preocupações de conjunto e se limitam, na maior parte dos casos, e como referimos, a garantir, em certos termos, a imperatividade internacional de certos patamares de unificação logrados no plano do direito material pelos instrumentos de direito derivado em que se inserem os comandos normativos que os impõem ou a resoluções de pontuais questões de conflitos de leis. É ademais patente a sua ausência de coordenação com as disposições da Convenção de Roma de 1980, cuja aplicação poderia em muitos casos garantir já idênticos resultados<sup>42</sup>.

<sup>39</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 11, de 14 de Janeiro de 1994, p. 1-36, modificado pelo regulamento nº 3.288/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994 (*JOCE*, L, 349, de 31 de Dezembro de 1994, p. 83-84), que adaptou aquele primeiro acto aos acordos celebrados no âmbito do “Uruguay round”. Sobre as questões de direito de conflitos postas por este texto, cfr. Christian Kohler, “Kollisionsrechtliche Anmerkungen zur Verordnung über die Gemeinschaftsmarke”, in Ole Due/Marcus Lutter/Jürgen Schwarze (Hrsg.), *Festschrift für Ulrich Everling*, Band I, Baden-Baden, 1995, Nomos Verlagsgesellschaft, p. 651, e Manuel Lobato Garcia-Mijang, *La Marca Comunitaria. Aspectos procesales y de Derecho Internacional Privado del Reglamento sobre la marca comunitaria*, Bolonia, 1997, Publicaciones del Real Colegio de España.

<sup>40</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 227, de 1 de Setembro de 1994, p. 1-30.

<sup>41</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 3, de 5 de Janeiro de 2002, p. 1-24.

<sup>42</sup> Salientando em particular este ponto, cfr. Erik Jayme-Christian Kohler, “L’interaction des règles de conflit contenues dans le droit dérivé de la Communauté européenne et des conventions de Bruxelles et de Rome”, 84 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1995), p. 1-39 e “Europäisches Kollisionsrecht 1995 – Der Dialog der Quellen”, 15 *IPRax* (1995), p. 343-354, Bernd von Hoffmann, “Richtlinien der Europäischen Gemeinschaft und internationales Privatrecht”, 36 *Zeitschrift für Rechtsvergleichung, internationales Privatrecht und Europarecht* (1995), p. 45-54, Peter von Wilmowsky, “Der internationale Verbrauchervertrag

Na maior parte dos casos, o legislador limita-se assim a prever que os Estados-membros se obrigam a tomar as medidas necessárias para que as referidas disposições de direito material de carácter protector introduzidas pelas directivas sejam ainda respeitadas, independentemente da lei aplicável a uma dada relação, quando se verifique entre a situação *sub judice* e o território dos Estados-membros uma certa conexão (como a situação do imóvel num desses estados, no caso da Directiva sobre o direito real de habitação periódica ou, mais simplesmente, e em quase todos os demais, uma relação estreita entre a situação a regular e aquele território). Noutros regulam-se certos sistemas de concessão, no plano comunitário, de direitos de propriedade industrial, prevendo-se os mecanismos de tutela correspondentes e traçando-se as fronteiras entre as competências dos tribunais estaduais e das instâncias jurisdicionais comunitárias. Por último, a regulamentação do contrato de seguro, como a da restituição dos bens culturais ilicitamente retirados do território de um Estado-membro, do comércio electrónico e dos contratos de garantia financeira não deixa de levar à adopção de certas soluções específicas que limitam, derogam ou substituem o jogo normal dos mecanismos do direito internacional privado.

Mau grado este crescente intervencionismo legislativo, o panorama que acabamos de oferecer revela claramente que a actuação comunitária no plano do direito internacional privado se apresentava essencialmente

---

im EG-Binnenmarkt. Europarechtlicher Gestaltungsspielraum für kollisionsrechtlichen Verbraucherschutz”, 3 *ZEuP* (1995), p. 735-768, Jürgen Basedow, “Europäisches Internationales Privatrecht”, 30 *NJW* (1996), p. 1921-1929, Dieter Martiny, “Europäisches Internationales Vertragsrecht – Erosion der Römischen Konvention?”, 5 *ZEuP* (1997), p. 107, Fernand Schockweiler, “La Codification du droit international privé dans la Communauté Européenne”, in *E Pluribus Unum. Liber amicorum Georges A.L. Droz. Sur l’Unification Progressive du Droit International Privé* (cit. supra, nota 31), p. 391-404, e Susanne Knöfel, “EC Legislation on conflict of laws: interactions and incompatibilities between conflicts rules”, 47 *International and Comparative Law Quarterly* (1998), p. 439-445.

Atente-se, ainda, em que as implicações dos actos comunitários sobre os sistemas nacionais de conflitos de leis se fazem sentir mesmo que aqueles não contenham regras de conflitos em sentido técnico, decorrendo por vezes tão só de alguns dos princípios neles consagrados, como por exemplo o do reconhecimento mútuo. Neste sentido, e a propósito do regime dos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (Directiva 93/22/CEE do Conselho de 10 de Maio de 1993), cfr. a análise de Sergio Carbone e Francesco Munari, “Enforcement of the European Regime for Investment Services in the Member States and its Impact on the National Conflict of Laws”, *Il Diritto dell’Unione Europea*, 1997, p. 31-88, e a contribuição de Jan Wouters, “Conflict of Laws and the Single Market for Financial Services”, 3 *Maastricht Journal of European and Comparative Law* (1997), p. 161-208.

como uma continuação ou um complemento das tomadas de posição decididas e efectuadas no plano do direito material. Tal afigura-se indiscutível sempre que as regras de direito internacional privado se limitarem a traçar o campo espacial de aplicação das normas materiais constantes de directivas ou quando se revelam necessárias para assegurar a consistência de um dado regime jurídico uniforme que se pretender erigir, como sucedeu em matéria de comércio electrónico, de restituição de bens culturais ilícitamente retirados do território de um Estado, de contratos de seguros, e de garantia financeira, tal como no domínio da propriedade industrial.

O que significa afinal que a atenção dada pelo legislador comunitário ao domínio do direito internacional privado nem sempre se faz *proprio sensu*, ocorrendo antes como reflexo de tomadas de posição que resultam ao fim e ao cabo de opções que relevam do plano do direito material (que no entanto se pretendem impor às relações plurilocalizadas, ou, pelo menos, às que apresentem um nexo de determinado tipo com o ordenamento da União). O que redundava no carácter fragmentário das intervenções efectuadas na nossa disciplina, privadas de uma linha de coerência geral e atentas antes aos objectivos do legislador de direito material. Pelo que o carácter lateral destas intervenções e a sua não inserção num plano global constituem aspectos salientes do exercício da competência comunitária assim levado a cabo<sup>43</sup>.

Tais características estão, no entanto, perfeitamente de acordo com a base jurídica deste exercício. Arrancando de preceitos que visavam sobretudo o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, dificilmente se poderia constituir um sistema denso e coerente de regras de direito internacional privado, ultrapassando a fase de pequenos afloramentos,

---

<sup>43</sup> Veja-se o que escrevemos em “O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a teoria geral do direito internacional privado. Desenvolvimentos Recentes” (*cit. supra* nota 13), v. I, p. 431-467, p. 438.

Ainda assim, e para uma avaliação do seu impacto, cfr. Luca G. Radicati di Brozolo, “Libre circulation dans la CE et règles de conflit”, in *L’européanisation du droit international privé* (*cit. supra*, nota 21), p. 87-107, Norbert Reich, “EG-Richtlinien und internationale Privatrecht”, *ibidem*, p. 109-128, Harry Duintjer Tebbens, “Les règles de conflit contenues dans les instruments de droit dérivé”, in *Les conflits de lois dans le système juridique communautaire* (*cit. supra*, nota 38), p. 101-115, e David Lefranc, “La spécificité des règles de conflit de lois en droit communautaire dérivé (aspects de droit privé)”, *Rev. crit. DIP*, 94 (2005), p. 413-466.

no plano desta disciplina, de intenções normativas que partem de outros e diversos sectores do jurídico.

C) A previsão de uma competência comunitária específica em matéria de direito internacional privado.

10. *O novo artigo 65º do Tratado da Comunidade Europeia (introduzido pelo Tratado de Amesterdão) e a “comunitarização” das regras de conflitos de jurisdições no plano da União Europeia.* As coordenadas essenciais que presidem à situação que se acaba de descrever sofrem, contudo, uma radical alteração com a inserção, operada pelo Tratado de Amesterdão, de um novo artigo 73º-M no Tratado CE (que passaria a ser o artigo 65º, hoje artigo 81º TFUE)<sup>44</sup>. Com este preceito, inserido no novo Título III-A

<sup>44</sup> Cfr. em particular Christian Kohler, “Le droit international privé européen après le Traité d’Amsterdam”, in *Divenire Sociale e Adequamento del Diritto. Studi in onore di Francesco Capotorti*, v. II, Milano, Giuffrè, p. 191-217, e “Interrogations sur les sources du droit international privé européen après le traité d’Amsterdam”, 88 *Rev. crit. dr. internat. privé* (1999), p. 1-30, Erik Jayme/Christian Kohler, “Europäisches Kollisionsrecht 1997 – Verge-meinschaftung durch ‘Säulenwechsel’?”, 17 *IPRax* (1997), p. 385-401, Moura Ramos, “Un diritto internazionale privato della Comunità Europea: origine, sviluppo, alcuni principi fondamentali”, in *Divenire Sociale e Adequamento del Diritto. Studi in onore di Francesco Capotorti* (cit. supra, nesta nota), p. 273-305, Pedro Alberto de Miguel Ascensio, “La evolución del derecho internacional privado comunitario en el Tratado d’Amsterdam”, 50 *Revista Española de Derecho Internacional* (1998), n.º 1, p. 373-376, Alegria Borrás, “Derecho Internacional Privado y Tratado de Amsterdam”, 51 *Revista Española de Derecho Internacional* (1999), n.º 2, p. 383-426, Erik Jayme, “Zum Jahrtausendwechsel: Das Kollisionsrecht zwischen Postmoderne und Futurismus”, 20 *IPRax* (2000), p. 165-171, Jona Israel, “Conflicts of Law and the EC after Amsterdam. A change for the worse?”, 7 *Maas-tricht Journal of European and Comparative Law* (2000), p. 81-99, Jürgen Basedow, “The Communitarization of the Conflict of laws under the treaty of Amsterdam”, 37 *Common Market Law Review* (2000), p. 687-708, Ulrich Drobnig, “European Private International Law after the Treaty of Amsterdam: Perspectives for the next decade”, 11 *King’s College Law Journal* (2000), p. 190-201, Burkhard Heß, “Die ‘europäisierung’ des internationalen Zivilprozeßrechts durch den Amsterdam Vertrag. Chancen und Gefahren”, *NJW* (2000), p. 22-32, Katherina Boele-Woelki, “Unification and Harmonisation of Private International Law in Europe”, in *Private Law in International Arena. From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification. Liber Amicorum Kurt Siehr* (cit. supra, nota 21), p. 60-77, Fausto Pocar, “La Communitarizzazione del diritto internazionale privato: una ‘European Conflict of Laws Revolution’?”, 29 *Rivista di diritto internazionale privato e processuale* (2000), p. 873-884, Oliver Remien, “European Private International Law, the European Community and its emerging area of freedom, security and justice”, 38 *Common Market*

(depois Título IV, dedicado a Vistos, Asilo, Imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas, do Tratado CE, e hoje Título V – O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça – do TFUE), previa-se que as medidas a adoptar no domínio da cooperação judiciária em matéria civil<sup>45</sup> que tenham uma incidência transfronteiriça, justificadas pelo bom funcionamento do mercado interno, pudessem ter por objectivo, *inter alia*, e para além da introdução de melhorias e simplificações no regime de certos institutos concretos de direito processual civil internacional (como o reconhecimento das decisões estrangeiras, a cooperação em matéria de obtenção de meios de prova e a citação e a notificação transfronteiriça de actos judiciais e extrajudiciais), a “promoção da compatibilidade das normas aplicáveis dos Estados-membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição”.

É certo que os contornos da disposição revelavam alguma ambiguidade, na resposta à questão de saber se com ela se pretendia o reconhecimento de uma competência geral no plano da nossa disciplina. Sublinhe-se que a acção comunitária neste domínio apenas parecia poder exercer-se na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno, devendo inserir-se na realização da livre circulação de pessoas<sup>46</sup>, o que parecia retirar centralidade e autonomia ao desenvolvimento de uma concepção própria do direito internacional privado no plano comunitário<sup>47</sup>. E referi-

---

*Law Review* (2001), p. 53-86 e Karl Kreuzer, “La communautarisation du droit international privé: les acquis et les perspectives”, in *Unifier le Droit: le rêve impossible?* (sous la direction de Louis Vogel), Droit Global, 2001, Université Panthéon-Assas (Paris-II), p. 97-137.

<sup>45</sup> Para um balanço recente do que nesta área veio a ser feito, cfr. José Luís Iglesias Buhi-gues, “Luces y sombras de la cooperación judicial en materia civil en la UE”, in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. *supra*, nota 19), p. 535-552.

<sup>46</sup> Ver os trabalhos citados na nota anterior.

<sup>47</sup> Ou seja, à sua europeização ou comunitarização. A este respeito, cfr., além dos trabalhos citados *supra*, na nota 44, Peter North, “Is European Harmonisation of Private International Law a Myth or a Reality? A British Perspective”, in *Forty Years On: The Evolution of Postwar Private International Law in Europe*, Deventer, 1990, Kluwer, p. 29-48, H. Duintjer Tebbens, “Private International Law and the Single European Market: Coexistence or Cohabitation?”, *ibidem*, p. 49-69, Karl Kreuzer, “Die Europaisierung des Internationalen Privatrechts. Vorgaben des Gemeinschaftsrechts”, in Müller-Graff (hrsg), *Gemeinsames Privatrecht in der Europäischen Gemeinschaft*, Baden-Baden, 1993, Nomos, p. 373-447, *L'europeanisation du droit international privé* (cit. *supra*, nota 21), Erik Jayme/Christian Kohler, “Europäisches Kollisionsrecht 1996. Anpassung und Transformation der nationalen Rechte”, 16 *IPRax*

ra-se que a promoção da compatibilidade das normas estaduais em matéria de conflitos de leis e de jurisdições poderia ser vista numa perspectiva (minimalista) de resolução de conflitos de sistemas, sem contudo implicar o desenvolvimento de uma competência comunitária digamos horizontal no plano do direito internacional privado<sup>48</sup>.

Se a doutrina não deixaria de salientar estas ambiguidades<sup>49</sup> o certo é que a interpretação deste programa convencional feita pelo legislador da União se apresentaria em termos bastante mais decididos. Logo num primeiro momento, com a aprovação do Plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade de segurança e de justiça<sup>50</sup>, se acentuaria que o reforço da cooperação judiciária em matéria civil representava uma etapa fundamental na criação de um espaço judiciário europeu que comportasse benefícios palpáveis para os cidadãos da União. O que supunha a realização de princípios como a segurança jurídica e a igualdade no acesso à justiça, que passaria por uma identificação fácil do órgão jurisdicional competente, uma indicação clara do direito aplicável e a existência de (...) procedimentos de execução eficazes. E mais tarde, com o Projecto de programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria

---

(1996), p. 377-389, e “Europäisches Kollisionsrecht 2002: Zur Wiederkehr des Internationalen Privatrechts”, 22 *IPRax* (2002), p. 461-471, Pascal de Vareilles-Sommières, “Un droit international privé européen?”, in *Le Droit Privé Européen*, Paris, 1998, Litec, p. 136-147, Stefan Leible, “Die Europaisierung des internationalen Privat – und Prozessrechts: Kompetenzen, Stand der Rechtsvereinheitlichung und Perspektiven”, in *La Cooperación Judicial en Materia Civil y la Unificación del Derecho Privado en Europa* (Sixto Sánchez-Lorenzo & Mercedes Moya Escudero (Editores)), Madrid, 2003, Dykinson, p. 13-38, e, na doutrina portuguesa, por último, António Frada de Sousa, *A Europeização do Direito Internacional Privado* (cit. *supra*, nota 12).

Para uma visão crítica desta evolução, cfr. Jeremy Heymann, *Le droit international prive à l'épreuve du fédéralisme européen*, Paris, 2010, Economica, e “The relationship between EU law and private international law revisited: Of diagonal conflicts and yhe means to resolve them”, 13 *Yearbook of Private International Law* (2011), p. 557-588.

<sup>48</sup> Cfr. o que escrevemos em “Un dirittto internazionale privato della comunità europea: origine, sviluppo, alcuni principi fondamentali” (cit *supra*, nota 44), p. 283, nota 31.

<sup>49</sup> Vejam-se os trabalhos citados *supra*, na nota 44.

<sup>50</sup> Aprovado pelo Conselho de Justiça e Assuntos Internos de 3 de Dezembro de 1998 (JOCE, C, 19, de 23 de Janeiro de 1999, p. 1-15).

civil e comercial<sup>51</sup>, traça-se o ambicioso objectivo de alcançar de forma progressiva a supressão generalizada do *exequatur* em todos os domínios do direito privado<sup>52</sup>.

Os passos para a concretização deste objectivo não deixariam, no entanto, de ir entretanto sendo dados, com o início de uma “comunitarização” do direito internacional privado<sup>53</sup>. Surgiram assim, em Dezembro de 2000, três regulamentos do Conselho que viriam disciplinar aspectos nucleares do direito processual civil internacional, resultando no essencial na apropriação das soluções já consagradas (ou em vias de consagração) em textos convencionais: o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência<sup>54</sup> (entretanto revo-

<sup>51</sup> Cfr. o *JOCE*, C, 12, de 15 de Janeiro de 2001, p. 21-22. Sobre as medidas previstas neste texto, e no referido na nota 50, cfr. Ulrich Drobnig, “European Private International Law after the Treaty of Amsterdam: Perspectives for the next decade” (*cit. supra*, nota 44), p. 190-201, Ihor Tarko, *Justitielle Zusammenarbeit in Zivilsachen in der Europäischen Union*, Wien, 2001, Ludwig Boltzmann Institut für Europarecht, e, mais recentemente; e para uma apreciação crítica da lógica que lhes subjaz, vejamos Christian Kohler, *Europäisches Kollisionsrecht zwischen Amsterdam und Nizza*, Wien, 2001, Ludwig Boltzmann Institut für Europarecht, e “Auf dem Weg zu einem europäischen Justizraum für das Familien – und Erbrecht. Der Maßnahmenprogramm des Rates zur Anerkennung gerichtlichen Entscheidungen im Binnenmarkt”, 49 *FamRZ* (2002), p. 709-714, e Erik Jayme/Christian Kohler, “Europäisches Kollisionsrecht 2001: Anerkennungsprinzip statt IPR?”, 21 *IPRax* (2001), p. 501-514.

<sup>52</sup> Cfr. Alegria Borrás, “Hacia la supresión del exequátur en Europa”, in *Cooperación jurídica internacional en materia civil. El convenio de Bruselas, IV-2001*, p. 17-51.

<sup>53</sup> Cfr. os trabalhos citados *supra*, na nota 44. E ainda, mais recentemente, as contribuições de Riccardo Luzzatto, “Riflessioni sulla C.D. comunitarizzazione del diritto internazionale privato”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (*cit. supra*, nota 14), p. 613-625, Paolo Fois, “La comunitarizzazione del diritto internazionale private e processuale. Perplexità circa il carattere “definitive” del trasferimento di competenze dagli Stati membri alla Comunità”, *ibidem*, p. 343-358, e Johan Meeusen, “Who is afraid of European private international law?”, *ibidem*, p. 685-700.

<sup>54</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 160, de 30 de Junho de 2000, p. 1-18. Para as suas origens, veja-se a Convenção de 23 de Novembro de 1995, relativa aos processos de insolvência (para um comentário, veja-se Miguel Virgos Soriano, “The 1995 European Community Convention on Insolvency Proceedings: an insider’s view”, 25 *Forum Internationale* (March 1998), p. 1-66). E, para uma análise do regulamento, que igualmente regula as questões de conflitos de leis e de jurisdições pertinentes (nomeadamente artigos 3.º a 17.º, 25.º, 26.º a 28.º, 37.º e 38.º), cfr. *The EC Regulation on Insolvency Proceedings. A Commentary and Annotated Guide* (edited by Gabriel Moss/Ian F. Fletcher/Stuart Isaacs), Oxford, 2002, Oxford University Press, Luciano Panzini, “Il regolamento sulle procedure d’insolvenza”, 7 *Contratto*

gado e substituído pelo Regulamento (UE) n.º 2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015<sup>55</sup>), o Regulamento (CE), n.º 1347/2000, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal<sup>56</sup> (posteriormente

---

*e impresa/Europa* (2002), p. 436-452, Peter Burbidge, “Cross border insolvency within the European Union: Dawn of a new era”, *27 European Law Review* (2002), p. 589-609, Miguel Virgós Soriano/Francisco J. Garcimartín Alferes, *Comentário al Reglamento Europeo de Insolvência*, Madrid, 2003, Civitas Ediciones, Sergio M. Carbone, “Il Regolamento (CE) N. 1346/2000 relativo alle procedure di insolvenza”, in *Diritto Processuale Civile e Commerciale Comunitario*, Milano, 2004, Giuffrè Editore, p. 87-116, Luigi Daniele, “Il regolamento n. 1346/2000 relativo alle procedure di insolvenza: spunti critici”, in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone), Padova, 2004, Cedam, p. 289-318, Fabienne Jault-Seseke/David Robine, “L’interprétation du Règlement n.º 1346/2000 relatif aux procédures d’insolvabilité, la fin des incertitudes?”, *Rev. crit. DIP* 95 (2006), p. 811-831, Vanessa Marquette/Candice Barbé, “Les procédures d’insolvabilité extracommunautaires. Articulation du règlement (CE) n.º 1346/2000 et du droit commun des États membres”, *JDI* 133 (2006), p. 511-562, Philippe Roussel Galle, “De quelques pistes d’interprétation du règlement (CE) n.º 1.346/2000 sur les procédures d’insolvabilité: la circulaire du 15 décembre 2006”, *JDI*, 135 (2008), p. 133-144, Stefania Bariatti, “Filling in the Gaps of EC Conflicts of Laws Instruments: The Case of Jurisdiction over Actions Related to Insolvency Proceedings”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 14), p. 23-38, Ilaria Queirola, “L’influenza del regolamento comunitario sul difficile coordinamento tra legge fallimentare e legge di riforma del diritto internazionale privato”, *ibidem*, p. 835-848, Isabel Reig Fabado, “Libre circulación de resoluciones concursales en la Unión Europea”, in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS], Valencia, 2012, tirant lo blanch, p. 235-264, e entre nós, Luís A. Carvalho Fernandes/João Labareda, *Insolvências Transfronteiriças. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho*. Anotado, Lisboa, 2003, Quid Iuris?, Lima Pinheiro, “O Regulamento Comunitário sobre Insolvência – Uma Introdução”, *66 Revista da Ordem dos Advogados* (2006), p. 1101-1152, Dário Moura Vicente, “Insolvência internacional: Direito Aplicável”, in *Direito Internacional Privado. Estudos*, v. III, Coimbra, 2010, Almedina, p. 243-267, e Maria Helena Brito, “Falências Internacionais”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, 2007, Almedina, p. 625-668.

<sup>55</sup> Cfr. o *JOUE*, L, 141, de 5 de Junho de 2015, p. 19-72. A revogação do Regulamento n.º 1346/2000 consta do artigo 91.º do acto citado em texto, mas note-se que, nos termos do seu artigo 92.º, o Regulamento n.º 2015/848 apenas é aplicável, no essencial, a partir de 26 de Junho de 2017.

<sup>56</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 160, de 30 de Junho de 2000, p. 19-36. Sobre este texto, cfr. Christian Kohler, “Internationales Verfahrensrecht für Ehesachen in der Europäischen Union: Die Verordnung ‘Brussels II’”, *NJW* (2001), p. 10-15, e “Libre circulation du divorce? Observa-

tions sur le règlement communautaire concernant les procédures en matière matrimoniale” in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. supra, nota 13), p. 231-248, Wolfgang Hau, “Das System der internationalen Entscheidungszuständigkeit im europäischen Eheverfahrensrecht”, 47 *FamRZ* (2000), p. 1333-1341, Hélène Gaudemet-Tallon, “Le règlement n° 1347/2000 du Conseil du 29 mai 2000: “Compétence, reconnaissance et exécution des décisions en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale des enfants communs””, 128 *Journal de Droit International* (2001), p. 381-430, J.-Y. Carlier/S. Francq/J. L. van Boxstael, “Le règlement de Bruxelles II. Compétence, reconnaissance et exécution en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale”, *Journal des Tribunaux. Droit Européen*, 9eme année (avril 2001), n° 78, p. 73-90, Andrea Bonomi, “Il regolamento comunitario sulla competenza e sul riconoscimento in materia matrimoniale e di potestà dei genitori”, 84 *Rivista di Diritto Internazionale* (2001), p. 298-346, Haimo Schack, “Das neue internationale Ehverfahrensrecht in Europa”, 65 *Rebels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht* (2001), p. 615-633, Bertrand Ancel/Horatia Muir Watt, “La désunion européenne: Le Règlement dit ‘Bruxelles II’”, 90 *Rev. crit. dr. internat. privé* (2001), p. 403-457, Javier Carrascosa Gonzalez, “Questiones Polémicas en el Reglamento 1347/2000”, in *Mundialización y Familia* (ed. A.L. Calvo Caravaca/J.L. Iriarte Angel), Madrid, 2001, Editorial Colex, p. 213-239, José António Seijas Quintana, “Reglamento (CE) Núm. 1347/2000, del Consejo, de 29 de Mayo 2000, relativo a la competencia, el reconocimiento y la ejecución en material matrimonial y responsabilidad parental sobre los hijos communes”, in *Cooperación Jurídica Internacional en material civil. El Convenio de Bruselas*, Madrid, 2001, Consejo General del Poder Judicial, p. 89-135, Peter McEleavy, “The Brussels II Regulation: How the European Community has moved into family law”, 51 *The International and Comparative Law Quarterly* (2002), p. 883-908, Giacomo Oberto, “Il regolamento del Consiglio CE n° 1347/2000 del 29 maggio relativo alla competenza, al riconoscimento e all’esecuzione delle decisioni in materia matrimoniale e di responsabilità parentale nei confronti dei figli comun”, 7 *Contratto e impresa/Europa* (2000), p. 361-394, Alegria Borrás, “Competencia judicial, reconocimiento y ejecución de decisiones en material matrimonial: El Reglamento 1.347/2000, de 29 de mayo (“Bruselas II”)”, *Revista Jurídica de Catalunya*, 2003, 2, p. 361-386, Ulrich Spellenberg, “Die Europäische Verordnung über die Gerichtliche Zuständigkeit und Anerkennung von Entscheidungen in Ehesachen (VO EG NR. 1347/2000)”, in *La Cooperación Judicial en Materia Civil y la Unificación del Derecho Privado en Europa* (cit. supra, nota 47), p. 85-104, Mercedes Moya Escudero, “Competencia judicial e reconocimiento de decisiones en material de responsabilidad parental: El Reglamento Bruselas II”, *ibidem*, p. 105-129, Sergio M. Carbone, “Competenza, riconoscimento ed esecuzione delle decisioni in materia matrimonial e in materia di potestà dei genitori sui figli di entrambi i coniugi: Il Regolamento (CE) N. 1347/2000”, in *Diritto Processuale Civile e Commerciale Comunitario* (cit. supra, nota 54), p. 51-86, e, entre nós, Moura Ramos, “The new EC rules on jurisdiction and recognition and enforcement of judgements”, in *Law and Justice in a Multistate World. Essays in Honor of Arthur T. von Mehren* (editado por James A.R. Nafziger e Symeon C. Symeonides), Ardsley, New York, 2002, Transnational Publishers, p. 199-218 (203-208), e Dário Moura Vicente, “Novas regras de direito internacional da família”, 61

substituído pelo Regulamento (CE) nº 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental<sup>57</sup>), e o Regulamento nº 1348/2000, da mesma data, relativo à

---

ROA (2000), II, p. 1101-1104. Para os seus antecedentes, e além da Convenção de 28 de Maio de 1998 sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em material matrimonial (sobre este texto, vejam-se os trabalhos citados *supra*, na nota 26), cfr. *Le Droit International Privé en Construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* (Marc Fallon, Patrick Kinsch & Christian Kohler (eds)), Cambridge, 2011, Intersentia, p. 20-22, 28-78, e 102-104, e Bruno Sturlese, “L’extension du système de la Convention de Bruxelles au droit de la famille”, in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé, Années 1995-1996, 1996-1997, 1997-1998*, Paris, 2000, Éditions A. Pedone, p. 49-70.

<sup>57</sup> In *JOUE*, L, 338, de 23 de Dezembro de 2003, p. 1-29. Este acto (cfr. o seu artigo 71º, número 1) revogou o Regulamento 1347/2000. Para uma apreciação das suas disposições, cfr. *Brussels II bis Regulation* (edited by Ulrich Magnus/Peter Mankowski), Munich, Sellier european law publishers, Urs Peter Gruber, “Das neue Internationale Familienrechtsverfahrensgezetzt”, 52 *FamRZ* (2005), p. 1603-1611, Elena Rodriguez Pineau, “Algunas cuestiones sobre la aplicación del Reglamento CE 2201/2003 en España”, *AEDIPr*, t. IV (2004), p. 262-285, Roberto Baratta, “Il regolamento comunitario sul diritto internazionale privato della famiglia”, in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (*cit. supra*, nota 54), p. 163-203, A. Fonti I Segura, “El progressive avance del Derecho Comunitario en material di familia: Un viaje inconcluso de Bruselas II a Bruselas II bis”, 56 *R.E.D.I.*, (2004), 1, p. 273-299, Emanuele Caló, “L’influence du droit communautaire sur le droit de la famille. Droit communautaire et droit de la famille”, in *Mélanges en l’honneur de Mariel Revillard. Liber amicorum*, Paris, 2007, Defrénois, p. 53-76, “Droit Européen du Divorce (sous la direction de Sabine Corneloup), Dijon, 2013, LexisNexis, p. 185-480, e, entre nós, Maria Helena Brito, “O Regulamento (CE) Nº 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, v. I, Coimbra, 2005, Almedina, p. 305-356, Nuno Lemos Jorge, “O Regulamento (CE) nº 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental”, 6 *Lex Familiae* (2006), p. 157-162, Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. III – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras, 2ª edição refundida, Coimbra, 2012, Almedina, p. 231-265, e 445-470, António da Costa Neves Ribeiro, *Processo Civil da União Europeia*. Principais aspectos – Textos em vigor, anotados, v. II, Coimbra, 2006, Coimbra Editora, p. 117-247, Carlos M. G. de Melo Marinho, “O Regulamento (CE) Nº 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental”, in *Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*, Coimbra, 2008, Coimbra Editora, p. 49-81, e Moura Ramos, “Um novo regime do divórcio internacional na União

citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-membros<sup>58</sup> (posteriormente revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1.393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, com o mesmo objecto<sup>59</sup>). A que se seguiriam, a breve trecho, o Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>60</sup> (posteriormente reformulado pelo

---

Europeia”, 62 *Scientia Iuridica* (Maio/Agosto de 2013), p. 413-461 (419-436 e 450-459). E para a proposta no sentido da sua reformulação, cfr. o documento COM(2014) 225 final, de 15 de Abril de 2014.

<sup>58</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 160, de 30 de Junho de 2000, p. 37-52. Cfr. a propósito Alberto Ronco, “Le notificazioni internazionali intracomunitarie ed il regolamento n.º 1348 del 29 maggio 2000”, 7 *Contratto e impresa/Europa* (2000), p. 395-435, Nuria Marchal Escalona, “La Notificación de actos judiciales en el espacio judicial europeo: El Reglamento 1348/2000”, in *La Cooperación Judicial en Materia Civil y la Unificación del Derecho Privado en Europa* (cit. supra, nota 47), p. 131-150, Manlio Frigo, “La disciplina comunitarie della notificazione degli atti in materia civile e commerciale: Il Regolamento (CE) N. 1348/2000”, in *Diritto Processuale Civile e Commerciale Comunitario* (cit. supra, nota 54), p. 117-158, e Gabriella Carella, “La disciplina delle notificazioni e comunicazioni intracomunitarie: dalla cooperazione intergovernativa all’integrazione europea?”, in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (cit. supra, nota 54), p. 125-162.

<sup>59</sup> In *JOUE*, L, 324, de 10 de Dezembro de 2007, p. 79-120. Cfr. o artigo 25.º, número 1, deste texto.

<sup>60</sup> Cfr. o *JOCE*, L, 12, de 16 de Janeiro de 2001, p. 1-23. Para uma breve análise deste texto cfr. Bertrand Ancel, “The Brussels I Regulation: Comment”, 3 *Yearbook of Private International Law* (2001), p. 101-114, Paolo Lombardi-Cristina Martinetti, “Prime riflessioni sul regolamento (CE) N. 44/2001 concernente la competenza giurisdizionale, il riconoscimento e l’esecuzione delle decisioni in materia civile e commerciale”, 6 *Contratto e impresa/Europa* (2001), p. 371-407, Jean-Paul Beraudo, “Le Règlement (CE) du Conseil du 22 décembre 2000 concernant la compétence judiciaire, la reconnaissance et l’exécution des décisions en matière civile et commerciale”, 128 *Journal de Droit International* (2001), p. 1033-1084, Georges A.L. Droz/Helène Gaudemet-Tallon, “La transformation de la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968 en Règlement du Conseil concernant la compétence judiciaire, la reconnaissance et l’exécution des décisions en matière civile et commerciale”, 90 *Rev. crit. dr. internat. privé* (2001), p. 601-652, Jan Kropholler, *Europäisches Zivilprozessrecht, Kommentar zu EuGVO und Lugano-Übereinkommen*, 7.ª edição, Heidelberg, 2002, Verlag Recht und Wirtschaft, Moura Ramos, “The new EC rules on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgements” (cit. supra, nota 55), p. 208-216), Christian Kohler, “Vom EuGVÜ zur EuGVVO: Grenzen und Konsequenzen der Vergemeinschaftung”, in *Einheit und Vielfalt des Rechts, Festschrift für Reinhold Geimer zum 65. Geburtstag*, Verlag C.H. Beck, p. 461-484, Angelo Converso, “La giurisdizione unica europea – Il Reg. (CE) 44/2001”, *Contratto e impresa/Europa* (2002), p. 266-360, Sixto

Regulamento (UE) n.º 1.215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, com o mesmo objecto<sup>61</sup>) e o Regulamento

Sanchez Lorenzo, “Competencia judicial, reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil: El Reglamento 44/2001”, in *La Cooperación Judicial en Materia Civil y la Unificación del Derecho Privado en Europa* (cit. supra, nota 47), p. 39-67, Miguel Teixeira de Sousa, “Âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000”, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. supra, nota 13), v. II, p. 675-691, Dário Moura Vicente, “Competência judiciária e reconhecimento de decisões estrangeiras no Regulamento (CE) n.º 44/2001”, in *Direito Internacional Privado. Ensaios* (cit. supra, nota 28), p. 291-324, Sergio M. Carbone, “Giurisdizione e efficacia delle decisioni in materia civile e commerciale nello spazio giudiziario europeo: Dalla Convenzione di Bruxelles al Regolamento (CE) N. 44/2001”, in *Diritto Processuale Civile e Commerciale Comunitario* (cit. supra, nota 54), p. 1-49, e, sobretudo, Helène Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe. Règlement n.º 44/2001, Conventions de Bruxelles et de Lugano*, 3.ª edição, Paris, 2002, L.G.D.J., *Brussels I Regulation* (edited by Ulrich Magnus/Peter Mankowski), 2<sup>nd</sup> Revised Edition, Munich, 2012, Sellier european law publishers, Vesna Tomljenovic/Ivana Kunda (eds.), *The Brussels I Regulation: Challenges for Croatian Judiciary*, 2013, Pravni fakultet u Rijeci, e, na doutrina portuguesa, Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. III – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras (cit. supra, nota 57), p. 70-231 e 376-437.

Sobre a questão do seu campo de aplicação espacial, face a alguns desenvolvimentos jurisprudenciais mais recentes, veja-se, Marc Fallon, “L’applicabilité du règlement “Bruxelles I” aux situations externes après l’avis 1/03”, in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l’honneur d’Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 17), p. 241-264, e, em particular sobre as competências especiais, Mónica Vinaixa Miquel, “La aplicación extracomunitaria de los foros especiales del Art. 5 del RBI”, 9 *AEDIPr* (2009), p. 391-410.

<sup>61</sup> In *JOUE*, L, 351, de 20 de Dezembro de 2012, p. 1-32 (cfr. o seu artigo 80º). Sobre este último acto (baseado já nos artigos 67º, n.º 4, e 81º, n.º 2, alíneas a), c), e e) do TFUE), cfr. Fabien Cadet, “Le nouveau règlement *Bruxelles I* ou l’itinéraire d’un enfant gâté”, 140 *Journal de Droit International* (2013), n.º 3, p. 765-790, Jean-Paul Béraudo, “Regards sur le nouveau règlement Bruxelles I sur la compétence judiciaire, la reconnaissance et l’exécution des décisions en matière civile et commerciale”, *ibidem*, p. 741-763, Arnaud Nuyts, “La refonte du règlement Bruxelles 1” 102 *Rev. crit. DIP* (2013), p. 1-63, Hélène Gaudemet-Tallon/Catherine Kessedjian, “La refonte du Règlement Bruxelles I”, *RTDEur.*, Julho-Setembro de 2013, p. 435-454, P. Nielsen, “The new Brussels I Regulation”, 50 *Common Market Law Review* (2013 April), p. 503-528, Moura Ramos, “La Reformulation du Règlement Bruxelles I par le Règlement (UE) N.º 1215/2012, du 12 décembre 2012”, in *Mélanges en l’honneur de Spyridon Vl. Vrellis*, Athens, 2014, Nomiki Bibliothiki, p. 593-616, Koen Lenaerts/Thilo Stapper, “Die Entwicklung des Brussel I-Verordnung im Dialog des Europäischen Gerichtshoh mit dem Gesetzgeber”, *RabelsZ*, 78 (2014), p. 252-293, Tanja Domej, “Die Neufassung der EuGVVO. Quantensprünge im Europäischen Zivilprozessrecht”,

(CE) nº 1206/2001, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial<sup>62</sup>.

Para além destes textos fundamentais, o direito processual civil internacional da União Europeia seria pouco depois enriquecido com três novos instrumentos, caracterizados pela peculiaridade de terem logrado no seu interior a supressão do *exequatur*<sup>63</sup>: o Regulamento (CE) nº 805/2004,

---

*ibidem*, p. 508-550, Francesco Seatzu, “A plea for civil remedy: The municipal implementation of civil rights provisions in the Framework of Regulation (EU) No 1215/2012”, 15 *Yearbook of Private International Law* (2013/2014), p. 175-210, e Malik Laazouzi, “La refonte du règlement Bruxelles I”, 21 *Revue des Affaires Européennes* (2014), p. 145-163.

Sobre a proposta que o antecedeu, cfr. Peter Arnt Nielsen, “The Recast of the Brussels I Regulation”, in *Liber Amicorum Ole Lando* (*cit. supra*, nota 37), p. 257-276, Ángelez Rodríguez Vasquez, “Review of the Brussels I Regulation: Complete abolition of exequatur”, in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vásquez (eds.)], Cambridge, 2011, Intersentia, p. 153-174, e Carmen Azcárraga Monzonís, “El Reglamento Bruselas I como hito en el proceso armonizador del Derecho internacional privado europeo: balance y revisión, con especial atención a la eliminación del exequátur”, in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (*cit. supra*, nota 54), p. 163-188.

<sup>62</sup> Cfr. o JOCE, L, 174, de 27 de Julho de 2001, p. 1-24. Sobre este instrumento, vejam-se Nathalie Meyer-Fabre, “L’obtention des preuves”, in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, 2002-2004, Paris, 2005, Éditions A. Pedone, p. 199-232, Arnaud Nuyts, “Le règlement communautaire sur l’obtention des preuves: un instrument exclusif ?”, *Rev. crit. DIP*, 96 (2007), p. 53-83, Luigi Fumagalli, “La disciplina comunitarie dell’assunzione delle prove all’estero in materia civile e commerciale: Il Regolamento (CE) N. 1206/2001”, in *Diritto Processuale Civile e Commerciale Comunitario* (*cit. supra*, nota 54), p. 159-188, e “Il caso “Tedesco”: un rinvio pregiudiziale relative al Regolamento N. 1206/2001”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (*cit. supra*, nota 14), p. 391-403, Maria Jesús Elvira Benayas, “Una visión transversal del Reglamento 1206/2001 sobre obtención de pruebas en materia civil y mercantil”, 9 *AEDIPr* (2009), p. 447-461, e (para uma comparação com as Convenções da Haia sobre a matéria), Paul Lagarde, “L’obtention des preuves à l’étranger. Vers un dépassement de l’entraide judiciaire internationale”, in *Mélanges en l’honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (*cit. supra*, nota 61), p. 513-528.

<sup>63</sup> Veja-se o trabalho de Alegria Borrás citado *supra*, na nota 52. E, posteriormente, Haimo Schack, “La (indebida) abolición de los procedimientos de exequatur en la Unión Europea”, 9 *AEDIPr* (2009), p. 67-81, Cristian Oró Martínez, “Control del orden público y supresión del exequatur en el espacio de libertad, seguridad y justicia: Perspectivas de futuro”, *ibidem*, p. 201-224, Rafael Arenas Garcia, “Abolition of Exequatur: Problems and Solutions – Mutual Recognition, Mutual Trust and Recognition of Foreign Judgements:

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados<sup>64</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1896/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria um

---

Too Many Words in the Sea”, 12 *Yearbook of Private International Law* (2010), p. 351-375, Peter Schlosser, “The Abolition of Exequatur Proceedings – Including Public Policy review?”, 30 *IPRax* (2010), p. 101-104, Paul Beaumont/Emma Johnston, “Abolition of Exequatur in Brussels I: Is a Public Policy defense necessary for the protection of Human Rights?”, *ibidem*, p. 105-110, Paul Oberhammer, “The Abolition of Exequatur”, *ibidem*, p. 197-203, Ornela Feraci, “L’abolizione dell’exequatur nella proposta di revisione del regolamento n. 44/2001: quale destino pra i motivo di rifiuto del riconoscimento e dell’execuzione delle decisione?”, 94 *Rivista di Diritto Internazionale* (2011), p. 832-845, T. Schilling, “Das Exequatur und die EMRK”, 31 *IPRax* (2011), p. 31-40, Gilles Cuniberti/Isabelle Rueda, “Abolition of Exequatur. Addressing the Commission’s Concerns”, 75 *RabelsZ* (2011), p. 286-316, Justyna Balcarczyk, “Development of exequatur in the Civil Procedural Law of the European Union in the area of commercial law – Its current abolishment”, in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vázquez (eds)] (*cit. supra*, nota 61), p. 1-21, e Maria Lopez de Tejada, *La disparition de l’exequatur dans l’espace judiciaire européen*, Paris, 2014, L.G.D.J..

<sup>64</sup> In *JOUE*, L, 143, de 30 de Abril de 2004, p. 15-39. Sobre este acto, cfr. Maria Angeles Rodriguez Vázquez, “El título ejecutivo europeo como primera manifestación de la supresión del exequatur en matéria patrimonial”, *DeCITA* 04.2005, p. 337-358, Hélène Pérez, “Le règlement CE n.º 805/2004 du 21 avril 2004 portant création d’un titre exécutoire européen pour les créances incontestées”, *JDI*, 132 (2005), p. 637-676, Louis d’Avout, “La circulation automatique des titres exécutoires imposée par le règlement 805/2004 du 21 avril 2004”, *Rev. crit. DIP* 95 (2006), p. 1-48, Frédéric Ferrand, “Le titre exécutoire européen ou les possibles tensions entre jugement sans frontières et procès équitable”, in *Mélanges en l’honneur de Mariel Revillard. Liber amicorum* (*cit. supra*, nota 57), p. 107-130, André Huet, “Un titre exécutoire européen parmi d’autres: l’acte authentique”, *ibidem*, p. 183-195, Patricia Orejudo Prieto de los Mozos, “La incompatibilidad de decisiones como motivo de denegación de la ejecución de los títulos ejecutivos europeos”, 9 *AEDIPr* (2009), p. 271-283, Jonas Kotzur, “Die Regelung der Kosten in der EuBagatellVO – Anreiz oder Unsicherheitsfaktor?”, *GPR* 2/2014, p. 98-107, Matthias Klopfer/Pasa Ramic, “Der Europäische Vollstreckungstitel in C2C-Streitigkeiten”, *ibidem*, p. 107-113, e, na doutrina portuguesa, Paula Costa e Silva, “O Título Executivo Europeu”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos* (*cit. supra*, nota 57), p. 557-606, e Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. III – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras (*cit. supra*, na mesma nota), p. 437-445; e, sobre a proposta [COM (2003) 341, de 11 de Junho de 2003] que o precedeu, veja-se Rainer Husstege, “Braucht die Verordnung über der europäischen Vollstreckungstitel eine ordre-public-Klausel?”, in *Festschrift für Erik Jayme* (hrsg. von Heinz-Peter Mansel/Thomas Pfeiffe/Herbert Kronke/Christian Kohler/Rainer Hausmann), t. I, Munchen, 2004, Sellier, p. 370-385.

procedimento europeu de injunção de pagamento<sup>65</sup>, e o Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante<sup>66</sup>.

Traço comum a esta actividade legislativa, para além da utilização da figura do regulamento, é a sua fundamentação nos preceitos reguladores do espaço de liberdade, segurança e justiça<sup>67</sup> previsto no Título IV do

<sup>65</sup> In *JOUE*, L, 399, de 30 de Dezembro de 2006, p. 1-32. Para uma análise das suas soluções, cfr. Frédéric Ferrand, “La future injonction de payer européenne”, *DeCITA*, 04.2005, p. 328-336, Maria Lopez de Tejada/Louis d’Avout, “Le non-dit de la procédure européenne d’injonction de payer (Règlement (CE) n.º 1896/2006 du 12 décembre 2006)”, *Rev. crit. DIP* 96 (2007), p. 717-748, Aude Fiorini, “Facilitating cross-border debt recovery – The European Payment Order and small claims regulation”, 57 *I.C.L.Q.* (2008), p. 449-465, Marta Pertegàs, “The interaction between EC private international law and procedural rules: The European Enforcement Order as test-case”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 14), p. 809-818, e, entre nós, Carlos M G. de Melo Marinho, *A Cobrança de créditos na Europa – Os processos europeus de injunção e de pequenas causas*, Lisboa, 2012, Quid Iuris, e Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. III – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras (loc. cit. supra, na nota anterior).

<sup>66</sup> In *JOUE*, L, 199, de 31 de Julho de 2007, p. 1-22. Sobre este instrumento, vejam-se os estudos citados em último lugar na nota anterior e Paolo Biavati, “Some remarks about the european regulation creating an enforcement order for uncontested claims”, in *Essays in honour of Konstantinos D. Kerameus*, I, Athens, 2009, Ant. N. Sakkoulas, p. 75-89. Saliente-se que tanto este acto como o referido nessa nota se encontram actualmente em processo de revisão; para o texto da proposta de regulamento que os modifica, cfr. o documento COM (2013) 794 final, de 19 de Novembro de 2013, p. 1-39.

<sup>67</sup> Sobre a noção de espaço de liberdade, segurança e justiça, cfr. Henri Labayle, “Un espace de liberté, de sécurité et de justice”, 33 *Revue trimestrielle de droit européen* (1997), p. 105-173, Monica den Boer, “Justice and Home Affairs Cooperation in the Treaty on European Union: More Complexity despite Communautarization”, 4 *Maastricht Journal of European and Comparative Law* (1997), p. 310-316, Kay Hailbronner, “European Immigration and Asylum Law under the Amsterdam Treaty”, 35 *Common Market Law Review* (1998), p. 1047-1067, Isabel Lirola Delgado, “El espacio de libertad, seguridad y justicia en el Tratado de Niza: una question meramente incidental?”, 9 *Boletín Europeo de la Universidad de la Rioja* (Diciembre 2001 – Suplemento), p. 29-36, Christian Kohler, “Lo spazio giudiziario europeo in matéria civile e il diritto internazionale privato comunitario”, in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (cit. supra, nota 54), p. 65-94, e “Trois défis: La Cour de Justice des Communautés Européennes et l’espace judiciaire européen en matière civile”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 14), p. 569-582, Sylvaine Poillot-Peruzzetto, “Le défi de la construction

Tratado CE (depois Título V do TFUE), concretamente na alínea c) do artigo 61º e no número 1 do artigo 67º deste Tratado (depois artigos 67º, especialmente o seu número 4, e 81º, número 2, do TFUE) considerando-se expressamente que todas as medidas nele incluídas se integram no âmbito do artigo 65º (hoje artigo 81º do TFUE).

Destá forma se pôde criar um direito processual civil internacional da União Europeia que apenas deixou livre para a criação legislativa autónoma dos Estados o reconhecimento e a execução das decisões proferidas pelos tribunais dos Estados terceiros<sup>68</sup>. E que se orienta decisivamente para soluções bastante mais favoráveis a uma livre circulação e reconhecimento das sentenças judiciais do que as até agora consagradas no espaço estadual.

11. A “comunitarização” das regras de conflitos de leis em matéria obrigacional, familiar e sucessória. Para além do domínio do processo civil inter-

---

de l’espace de liberté, de sécurité et de justice, in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l’honneur d’Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 17), p. 581-599, Pascal De Vareilles-Sommières, “La compétence internationale de l’espace judiciaire européen”, *ibidem*, p. 397-417, Roberto Baratta, “Réflexions sur la coopération judiciaire civile suite au Traité de Lisbonne”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nesta nota), p. 3-22, F. Paulino Pereira, “La coopération judiciaire en matière civile dans l’Union européenne: bilan et perspectives”, 99 *Rev. Crit. DIP.* (2010), p. 1-36, Emmanuel Jeuland, “Les développements procéduraux récents de l’espace judiciaire européen: la naissance d’un ordre processuel interétatique”, in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé, Années 2010-2012*, Paris, 2013, Éditions A. Pedone, p. 55-94.

E, para o desenvolvimento jurisprudencial de que foi objecto, cfr. Koen Lenaerts, “The contribution of The European Court of Justice to the Area of Freedom, Security and Justice”, 59 *I.C.L.Q.* (2010), p. 255-301, e, em particular no domínio que nos interessa, Cyril Nourissat, “La Cour de Justice face aux règlements de coopération judiciaire en matière civile et commerciale: Quelques interrogations, dix ans après”, in *Travaux du Comité Français de Droit International Privé, Années 2010-2012* (cit. supra, nesta nota), p. 19-49.

Para a situação anterior, cfr. Peter-Christian Müller-Graf, “Die Europäische Zusammenarbeit in den Bereichen Justiz und Inneres (JIZ). Verbindungen und Spannungen zwischen dem dritten Pfeiler der Europäischen Union und der Europäischen Gemeinschaft”, in *Festschrift für Ulrich Everling*, v. II, Baden-Baden, 1995, Nomos Verlagsgesellschaft, p. 925-944.

<sup>68</sup> Ver a propósito Alegria Borràs, “Diritto Internazionale Privato Comunitario e rapporti com Stati terzi”, in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (cit. supra, nota 54), p. 449-483, Ronald A. Brand, “Evolving competence for Private International Law in Europe: The external effects of internal developments”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 14), p. 163-179, e A.V.M.Struycken, “Bruxelles I et le monde extérieur”, *ibidem*, p. 893-908.

nacional, a criação de regras uniformes da União através de regulamentos estendeu-se igualmente ao domínio dos conflitos de leis. O primeiro passo nesta senda (da unificação das regras de conflitos mediante através de actos da União de carácter não convencional) seria dado com o Regulamento (CE) nº 864/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)<sup>69</sup>,

<sup>69</sup> In *JOUE*, L, 199, de 31 de Julho de 2007, p. 40-49. Sobre este texto, cfr. as comunicações apresentadas ao II Seminário Internacional de Derecho Internacional Privado sobre “La nueva regulación de la ley aplicable a las obligaciones extracontractuales”, realizado na Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madrid, em 21 e 22 de Fevereiro de 2008 [7 *AEDIPr* (2007), p. 95-624], Thomas Kadner Graziano, “Le nouveau droit international privé en matière de responsabilité extracontractuelle (règlement Rome II)”, *Rev. crit. DIP* 97 (2008), p. 445-511, Carine Brière, “Le règlement (CE) nº 864/2007 du 11 juin 2007 sur la loi applicable aux obligations non-contractuelles (“Rome”)”, *JDI*, 138 (2008), p. 31-74, *Le Règlement Communautaire “Rome II” sur la loi applicable aux obligations non contractuelles* (sous la direction de Sabine Corneloup et Natalie Joubert), Paris, 2008, Litec, Bernard Dutoit, “Le droit international privé des obligations non contractuelles à l’heure européenne. Le Règlement Rome II”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 14), p. 309-329, Michael Bogdan, “Some reflections regarding environmental damage and the Rome II Regulation”, *ibidem*, p. 95-105, Luciano Garofalo, “Diritto comunitario e conflitti di leggi spunti sulle nuove tendenze del diritto internazionale private contemporaneo emergenti dal Regolamento Roma II”, *ibidem*, p. 413-431, Saverio de Bellis, “La *Negotiorum Gestio* nel Regolamento (CE) N. 864/2007”, *ibidem*, p. 245-255, Francesco Munari, “L’entrata in vigore del Regolamento Roma II e i suoi effetti sul *private antitrust enforcement*”, *ibidem*, p. 757-771, Robin Morse, “Industrial action in the conflict of laws”, *ibidem*, p. 723-733, “Substance and procedure: Aspects of damages in tort in the conflict of laws”, in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. supra, nota 19), p. 389-396, Trevor C. Hartley, “Choice of Law for non-contractual liability: Selected problems under the Rome II Regulation”, 57 *I.C.L.Q.* (2008), p. 899-908, Andrea Bonomi, “El reglamento Roma II y las relaciones con terceros Estados”, 8 *AEDIPr* (2008), p. 45-54, Lidia Sandrini, “Risarcimento del danno da sinistri stradali: è già tempo di riforma per il regolamento Roma II?”, 49 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2013), N. 3, p. 677-714, Georgina Garriga Suau, “La autonomía de la voluntad conflictual y los accidentes de circulación por carretera transfronterizos”, in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borrás* (cit. supra, nota 19), p. 463-473, e Spyridon Vrellis, “The law applicable to the environmental damage. Some remarks on Rome II regulation”, *ibidem*, p. 869-887, e, na doutrina portuguesa, Lima Pinheiro, “O direito de conflitos das obrigações extracontratuais entre a comunitarização e a globalização – Uma primeira aproximação do Regulamento comunitário Roma II”, 139 *O Direito* (2007), p. 1027-1071, Anabela Susana de Sousa Gonçalves, “A Responsabilidade civil extracontratual em direito internacional privado – Breve apresentação das

com o qual se completou o processo de unificação das regras de conflitos em matéria obrigacional iniciado com a elaboração da Convenção de Roma de 1980<sup>70</sup>. E o mesmo se viria a passar com o próprio domínio das obrigações contratuais, através da transformação desta mesma convenção de Roma em acto de direito da União<sup>71</sup>, o que se veio a concretizar com a

---

regras gerais do Regulamento (CE) N.º 864/2007”, 61 *Scientia Iuridica* (2012), n.º 329, p. 357-390, e Moura Ramos, “A responsabilidade pelo dano ambiental nas relações privadas internacionais”, in *Risco Ambiental. Actas do Colóquio de Homenagem ao Senhor Professor Doutor Adriano Vaz Serra*, Coimbra, 2015, Instituto Jurídico, p. 13-32.

Para os antecedentes desta regulamentação, cfr. Karl Kreuzer, “La comunitarizzazione del diritto internazionale privato in materia di obbligazioni extracontrattuali (“Roma II””, in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (cit. supra, nota 54), p. 421-447, Pascal de Vareilles-Sommières, “La responsabilité civile dans la proposition de règlement sur la loi applicable aux obligations non contractuelles (“Rome II””, in *Les conflits de lois dans le système juridique communautaire* (cit. supra, nota 38), p. 185-203, Symeon C. Symeonides, “Tort Conflicts and Rome II: A view from across”, in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. supra, nota 64), p. 935-954, Moura Ramos, “Le droit international communautaire des obligations extracontractuelles”, in *Revue des Affaires Européennes* (2001-2002), p. 415-423 (417-419), e Peter E. Herzog, “Le début de la “révolution” des conflits de lois aux États-Unis et les principes fondamentaux de la proposition “Rome II”. Y a-t-il un “parallélisme inconscient?”, in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l’honneur d’Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 17), p. 71-83.

<sup>70</sup> Cfr. supra, nota 21. Recorde-se que o anteprojecto deste texto [cfr. a versão portuguesa inserta na RDE 1 (1975), p. 137-143] contemplava ainda a matéria das obrigações extracontratuais, posteriormente abandonada; para um comentário a este documento, veja-se *European Private International Law of Obligations* (Ole Lando/B. von Hoffmann/Kurt Siehr, ed.), Tübingen, 1975, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck).

A criação de regras uniformes em matéria de obrigações extracontratuais comuns aos Estados-membros corresponde assim ao retomar do desígnio que tinha estado na base dos trabalhos que conduziram à elaboração da Convenção de Roma, cobrindo todo o campo do direito obrigacional.

<sup>71</sup> Cfr. a propósito o *Livre Vert sur la transformation de la Convention de Rome de 1980 sur la loi applicable aux obligations contractuelles en instrument communautaire ainsi que sur sa modernisation* [Document COM(2002)654 final, de 14 de Janeiro de 2003], Nerina Boshiero, “Verso il rinnovamento e la trasformazione della Convenzione di Roma: Problemi Generali”, in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (cit. supra, nota 54), p. 319-420, Michel Wilderspin, “Le contrat. Les perspectives d’une révision de la convention de Rome sur la loi applicable aux obligations contractuelles”, in *Les conflits de lois dans le système juridique communautaire* (cit. supra, nota 38), p. 173-183, Erik Jayme, “Der Vergemeinschaftung des Europäischen Vertragsubereinkommen (Rom I)”, in *Europäisches Kollisionsrecht. Anwendbares Recht. Gerichtliche Zuständigkeit. Vollstreckung von Entscheidungen im Binnenmarkt*, Wien, 2004, Manz, p. 3-11, *Das Grunbuch zum inter-*

aprovação do Regulamento (CE) nº 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (“Roma I”)<sup>72</sup>. Também a disciplina internacionalprivatística

*nationales Vertragsrecht. Beiträge zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse* [Stefan Leible (Hrsg.)], München, 2004, sellier, Pascal de Vareilles-Sommières, “La communautarisation du droit international privé des contrats: Remarques en marge de l’uniformisation européenne du droit des contrats”, in *Le Droit International Privé: Esprit et méthodes. Mélanges en l’honneur de Paul Lagarde*, Paris, 2005, Dalloz, p. 781-801, *Le Droit international privé européen en construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* (cit. supra, nota 56), p. 212-216, 233-236, 254-262, 289-316, 349-350, 352-379, 425-451, p. 463-470, 612-613, e 734-735, os “Comments on the European Commission’s Proposal for a Regulation of the European Parliament and the Council on the law applicable to contractual obligations (Rome I)”, do Max Planck Institute for Comparative and International Private Law, 71 *RechtsZ* (2007), p. 225-344, Stefan Leible, “La propuesta para un Reglamento “Roma I”: Algunas observaciones sobre artículos escogidos del proyecto de la Comisión para un Reglamento del Parlamento Europeo y del Consejo sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales (Roma I)”, 6 *AEDIPr* (2006), p. 541-568, Tito Ballarino, “Unificación de las normas sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales. La Transformación en Reglamento del Convenio de Roma de 1980”, *ibidem*, p. 331-344, Paul Lagarde, “Remarques sur la proposition de règlement de la Commission européenne sur la loi applicable aux obligations contractuelles (Rome I)”, *Rev. crit. DIP* 95 (2006), p. 331-359, Trevor Hartley, “The proposed “Rome I” regulation: Applicable law in the absence of choice (Article 4)”, in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l’honneur d’Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 14), p. 717-726, Luis F. Carrillo Pozo, “Ante la revisión del Art. 4 del Convenio de Roma sobre ley aplicable a las obligaciones contractuales”, in *Pacis Artis. Obra Homenaje al Professor Júlio D. Gonzalez Campos*, t. II – Derecho Internacional Privado, Derecho Constitucional y Varia, Madrid, 2005, Eurolex, p. 1375-1393, Beatriz Añoveros Terradas, “Consumidor residente en la Unión Europea vs. Consumidor residente en un Estado tercero: A propósito de la propuesta de Reglamento Roma I”, 6 *AEDIPr* (2006), p. 379-401, e Elsa Dias Oliveira, *A Protecção dos Consumidores nos contratos celebrados através da Internet. Contributo para uma análise numa perspectiva material e internacionalprivatista*, Coimbra, 2002, Almedina, p. 167-322.

<sup>72</sup> In *JOUE*, L, 177, de 4 de Julho de 2008, p. 6-16. Para uma análise deste acto, cfr., em geral, Hélène Gaudemet-Tallon, “Le principe de proximité dans le Règlement Rome I”, 61 *Revue Hellénique de Droit International* (2008), p. 189-203, Stéphanie Francq, “Le règlement “Rome I” sur la loi applicable aux obligations contractuelles. De quelques changements...”, *JDI*, 136 (2009), p. 41-69, Esperanza Castellanos Ruiz, *El Reglamento “Roma I” sobre la ley aplicable a los contratos internacionales y su aplicación por los tribunales españoles*, Granada, 2009, Comares, Ulrich Magnus, “Die Rom I – Verordnung”, 30 *IPRax* (2010), 1, p. 27-44, Lima Pinheiro, “Rome I Regulation: Some controversial issues”, in *Grenzen überwinden – Prinzipien bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffman* (Herausgegeben von Herbert Kronke/Karsten Thorn), 2011, Verlag Ernst und Werner Gieseking, p. 242-257, e *Direito Internacional Privado*, v. II, Direito de Conflitos. Parte Especial, 3.<sup>a</sup> edição refun-

dida, Coimbra, 2009, Almedina, p. 257-330, e Maria Helena Brito, “Determinação da lei aplicável aos contratos internacionais: da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, v. I, Coimbra, 2013, Coimbra Editora, p. 427-473.

E, sobre algumas das suas soluções particulares, vejam-se Ole Lando, “Choice of *Lex Mercatoria*”, in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l’honneur d’Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 17), p. 747-761, e “The draft Hague principles on the choice of law in international contracts and Rome I”, in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. supra, nota 19), p. 299-310, Rosa Miquel Sala, “El fracaso de la elección del derecho a la luz del reglamento Roma I y de las libertades fundamentales”, 10 *AEDIPr* (2010), p. 121-154, Franco Ferrari, “Quelques remarques sur le droit applicable aux obligations contractuelles en l’absence de choix des parties (art. 4 du règlement Rome I)”, *Rev. crit. DIP* 98 (2009), p. 459-482, Paola Piroddi, “Between Scylla and Charybdis. Art. 4 of the Rome I Regulation navigating along the cliffs of uncertainty and inflexibility”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 14), p. 818-833, Maria João Matias Fernandes, “Da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I: A Lei aplicável ao contrato na ausência de escolha das partes”, in *Portugal, Brasil e o Mundo do Direito* (Vasco Pereira da Silva/Ingo Wolfgang Sarlet (Orgs.)), 2009, p. 3-31, e “O direito aplicável aos negócios relativos a instrumentos financeiros: a disciplina introduzida pelo novo Regulamento comunitário sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)”, 2 *Cuadernos de Derecho Transnacional* (2010), p. 149-172 (e, para um confronto, Lima Pinheiro, “Direito aplicável às operações sobre instrumentos financeiros”, in *Direito dos Valores Mobiliários*, v. IX, Coimbra, 2009, Coimbra Editora, p. 141-192), Alberto Muñoz Fernandez, “La exclusión de la representación del ambito de aplicación material del reglamento de Roma I”, 8 *AEDIPr* (2008), p. 445-467, Rosa Miquel Sala, “El “nuevo” derecho internacional de los seguros en el Reglamento Roma I”, 8 *AEDIPr* (2008), p. 425-444, Lima Pinheiro, “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, v. II, Coimbra, 2012, Almedina, p. 681-702, Marta Requejo Isidro, “Contratos de consumo y Roma I: Un poco más de lo mismo?”, 8 *AEDIPr* (2008), p. 493-510, Aurelio Lopez-Tarruella Martinez, “Contratos internacionales celebrados por los consumidores: Las aportaciones del nuevo Art. 6 Reglamento Roma I”, *ibidem*, p. 511-529, Francisco J. Garcimarin Alférez, “Consumer protection from a conflict of laws perspective: The Rome I Regulation approach”, in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 19), p. 445-462, Anabela Susana de Sousa Gonçalves, “Evolução da regulamentação europeia dos contratos de consumo internacionais celebrados por via electrónica”, 62 *Scientia Iuridica* (2013), nº 331, p. 5-32, Miguel Gardeñes Santiago, “La regulación conflictual del contrato de trabajo en el Reglamento Roma I: Una oportunidad perdida”, 8 *AEDIPr* (2008), p. 387-424, Renata Clerici, “Quale favor per il lavoratore nel Regolamento Roma I?”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nesta nota), p. 215-230, Robin Morse, “From Brussels to The Hague: But what about Rome? Choice of law and employment contracts”, in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nesta nota), p. 601-809, Moura Ramos, “Lugar da prestação habitual do trabalho e direito internacional

destas duas matérias, que não deixa de apresentar assinaladas similitudes, pelo menos no que se reporta ao conflito de leis<sup>73</sup>, passou assim a ficar integralmente comunitarizada, uma vez que as questões de conflito de jurisdições se encontravam já incluídas no Regulamento 44/2001<sup>74</sup>.

---

privado da União Europeia”, 142 *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Julho-Agosto 2013), Nº 3981, p. 378-400, e “A lei aplicável ao contrato individual de trabalho na jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier*, v. III, Lisboa, 2015, Universidade Católica Editora, p. 441-478, Elena Zabalo Escudero, “Ley aplicable al contrato internacional de trabajo en el sector transporte: la continuidad en la jurisprudencia del TJUE”, in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (cit. supra, nota 54), p. 573-586, Patrizia De Cesari, “Disposizioni alla quail none permesso derogare convenzionalmente” e “norme di applicazione necessaria” nel Regolamento Roma I”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nesta nota), p. 257-272, Andrea Bonomi, “Prime considerazioni sul regime delle norme di applicazione necessaria nel nuovo Regolamento Roma I sulla legge applicabile ai contratti”, *ibidem*, p. 107-123, Cristian Oró Martínez, “Del artículo 7 del Convenio de Roma al artículo 9 del Reglamento Roma I: Algunas implicaciones para el derecho de la competencia”, 8 *AEDIPr* (2008), p. 531-554, Eugénia Galvão Teles, “A noção de normas de aplicação imediata no Regulamento Roma I: Uma singularidade legislativa”, in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles* (cit. supra, nesta nota), p. 801-820, Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, “As cessões internacionais de créditos. O regime do regulamento Roma I”, 9 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto* (2012), p. 139-152, Nerina Boschiero, “Spunti critici sulla nuova disciplina comunitaria della legge applicabile ai contratti relative alla proprietà intellettuale in mancanza di scelta ad opera delle parte”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nesta nota), p. 141-161, Francesca Clara Villata, “La legge applicabile ai “contratti dei mercati regolamentati” nel Regolamento Roma I”, *ibidem*, p. 967-983, Francisco J. Garcimartín Alférez, “Las lagunas ocultas del Reglamento Roma I: cesiones universales y cesiones singulares”, in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (cit. supra, nesta nota), p. 495-505.

Para a coordenação, que permanece difícil, deste texto com demais regras existentes sobre a matéria no direito da União, cfr. Tamas Dezso Czigler/Izolda Takacs, “Chaos renewed: The Rome I Regulation vs other sources of EU Law. A classification of conflicting provisions”, 14 *Yearbook of Private International Law* (2012/2013), p. 539-558.

<sup>73</sup> Sobre o ponto, cfr. Bernard Haftel, “Entre “Rome II” et “Bruxelles I”: l’interprétation communautaire uniforme du règlement “Rome””, *JDI*, 136 (2009), p. 761-788, Francisco J. Garcimartín Alférez, “Hermeneutic dialogue between Rome I and Rome II: General principles and argumentative rules”, in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. supra, nota 19), p. 169-179.

<sup>74</sup> Cfr. os artigos 5º, número 1, 5º, número 3, 8º a 14º, 15º a 17º, e 18º a 21º do Regulamento 44/2001 (*Bruxelas I*), e 7º, número 1, 7º, número 2, 10º a 16º, 17º a 19º e 20º a 23º do Regulamento 1215/2012 (*Bruxelas I bis*). Cfr. supra, nota 59.

Idêntica comunitarização integral viria agora a ocorrer, num domínio mais limitado (o da obrigação de alimentos) com o Regulamento (CE) n.º 4/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares<sup>75</sup>. Este instrumento absorveria o regime relativo aos conflitos de jurisdições (até então constante do Regulamento 44/2001), acrescentando-lhe a problemática dos conflitos de leis (por sinal através de uma remissão para a disciplina entretanto acordada,

<sup>75</sup> In *JOUE*, L, 7, de 10 de Janeiro de 2009, p. 1-21. Sobre este acto, cfr. Philip Bremner, “International Child Maintenance in Europe”, in *The future of family property in Europe* (edited by Katharina Boele-Woelki/Jo Miles/Jeans M. Scherpe), Cambridge, 2011, Intersentia, p. 407-420, Maria Caterina Baruffi, “Il riconoscimento delle decisioni in materia di obbligazioni alimentari verso i minori: L’Unione Europea e gli Stati Uniti a confronto”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 14), p. 39-53, Alegria Borràs, “The limit on proceedings in maintenance claims: an example of the compatibility between the European instruments and the 2007 Hague Convention”, *International Family Law*, March 2012, p. 110-113, Bertrand Ancel/Horatia Muir Watt, “Aliments sans frontières. Le règlement CE n.º 4/2009 du 18 décembre 2008 relatif à la compétence, la loi applicable, la reconnaissance et l’exécution des décisions et la coopération en matière d’obligations alimentaires”, *Rev. crit. DIP* 99 (2010), p. 457-484, Peter Gruber, “Die neue EG-Unterhaltsverordnung”, 30 *IPRax* (2010), p. 128-139, Fausto Pocar, “La disciplina comunitarie della giurisdizione in tema di alimenti: il regolamento 4/2009”, in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico), Milano, 2009, Cedam, p. 3-15, Alegria Borràs, “La convenzione e il protocollo dell’Aja del 2007 in tema di alimenti”, *ibidem*, p. 17-50, Rosario Espinosa Calabuig, “Las obligaciones alimenticias hacia el menor y su relación con la responsabilidad parental: los reglamentos 4/2009 y 2201/2003”, *ibidem*, p. 51-110, Ilaria Viarengo, “Il recupero dei crediti alimentari nel diritto comunitario ; il regolamento 4/2009”, *ibidem*, p. 111-124, Maria Caterina Baruffi, “In tema di riconoscimento delle decisioni in materia di obbligazioni alimentari verso il minori”, *ibidem*, p. 125-146, Frédéric Ferrand, “The Council Regulation (EC) N.º 4/2009 of 18 December 2008 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition and Enforcement of Decisions and Cooperation in matters relating to maintenance obligations”, in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vázquez (eds)] (cit. supra, nota 61), p. 83-112, Kurt Siehr, “The EU maintenance regulation and the Hague maintenance protocol of 2007. Recognition of foreign judgements and the public policy defense”, in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. supra, nota 19), p. 529-540, Moura Ramos, “Os alimentos no direito internacional privado da União Europeia”, in 144ª *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Novembro/Dezembro de 2014), N.º 3989, p. 82-103, e Éric Fongaro, “Le droit européen des obligations alimentaires”, 21 *Revue des Affaires Européennes* (2014), p. 357-365.

sob a matéria, na Conferência da Haia<sup>76</sup>) e retomando assim o tratamento conjunto das diversas questões de direito internacional privado num só documento, que havia já sido seguido em matéria de insolvência<sup>77</sup>.

E o mesmo se passaria pouco depois em matéria de divórcio, já depois da entrada em vigor do Tratado de Lisboa<sup>78</sup>) com a aprovação do Regulamento (UE) n.º 1259/2010, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial<sup>79</sup>, com o que também este sector

<sup>76</sup> Cfr. o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, incorporado pelo artigo 15.º do Regulamento 4/2009 (ainda que a sua obrigatoriedade se encontre limitada aos Estados por ele já vinculados).

<sup>77</sup> Cfr. o acto referido *supra*, n.º 10, e nota 54.

<sup>78</sup> E agora, portanto, com expressa invocação do artigo 81.º TFUE. Sobre os desenvolvimentos propiciados por este novo tratado, na matéria que nos ocupa, cfr. Gérard-René de Groot/Jan-Jaap Kuipers, “The new provisions on Private International Law in the Treaty of Lisbon”, 15 *Maastricht Journal of European and Comparative Law* (2008), p. 85-114, Pedro A. De Miguel Asencio, “El Derecho Internacional Privado tras el Tratado de Lisboa”, 9 *AE-DIPr* (2009), p. 755-757, Heinz-Peter Mansel/Karsten Thorn/Rolf Wagner, “Europaisches Kollisionsrecht 2009: Hoffnungen durch den Vertrag von Lissabon”, 30 *IPRax* (2010), 1, p. 1-27, Isabelle Barrière Brousse, “Le Traité de Lisbonne et le droit international privé”, *JDI*, 137 (2010), p. 1-34, e os trabalhos de Roberto Baratta e F. Paulino Pereira, citados *supra*, na nota 66.

<sup>79</sup> Sobre este acto, cfr. Katharina Boele-Woelki, “For Better or for Worse: The Europeanization of International Divorce Law”, 12 *Yearbook of Private International Law* (2010), p. 1-26, Beatriz Campuzano Díaz, “El Reglamento (UE) N.º 1259/2010, de 20 de Diciembre de 2010, por el que se establece una cooperación reforzada en el ámbito de la ley aplicable al divorcio y a la separación judicial”, 15 *Revista de Derecho Comunitario Europeo* (mayo/agosto 2011), 39, p. 561-587, Ilaria Ottaviano, “La prima cooperazione rafforzata dell’Unione europea: una disciplina comune in materia di legge applicabile a separazioni e divorzi transnazionali”, *Il Diritto dell’Unione Europea*, 1/11, p. 113-144, Maria Caterina Baruffi, “Il regolamento sulla legge applicabile ai “divorzi europei”, *ibidem*, 4/11, p. 867-893, Petra Hammje, “Le nouveau règlement (UE) n.º 1259/2010 du Conseil du 20 décembre 2010 mettant en oeuvre une coopération renforcée dans le domaine de la loi applicable au divorce et à la séparation de corps”, 100 *Rev. crit. DIP* (2011), p. 291-338, Ilaria Viarengo, “Il regolamento UE sulla legge applicabile alla separazione e al divorcio e il ruolo della volontà delle parti (The EU Regulation on the Law Governing Legal Separation and Divorce and Party Autonomy)”, 47 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2011), p. 601-624, Beatriz Campuzano Díaz, “Uniform Conflict of Law Rules on Divorce and Legal Separation via Enhanced Cooperation”, in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vásquez (eds)] (*cit. supra*, nota 61), p. 23-48, Mónica Guzmán Zapater, “Divorcio,

da ordem jurídica ficaria no todo subtraído às ordens jurídicas nacionais, dado que as questões de conflitos de jurisdições haviam sido já objecto de tratamento pelo sistema jurídico da União, na circunstância através do Regulamento 2201/2003<sup>80</sup>.

---

matrimonio y ciertas diferencias nacionales: a proposito de su tratamiento en el artículo 13 del Reglamento Roma III”, in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (cit. supra, nota 54), p. 521-536, os comentários inseridos em *Droit Européen du Divorce* (sous la direction de Sabine Corneloup) (cit. supra, nota 57), p. 493-677, Paloma Abarca Junco, “Algunos problemas en el ámbito de aplicación del Reglamento Roma III”, in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 19), p. 45-57, Xavier Pons Rafols, “Unificación, armonización y flexibilidad: Algunas reflexiones en torno a la primera cooperación reforzada establecida en el marco de la Unión Europea”, *ibidem*, p. 749-766, Juliana Morsdorf-Schulte, “Europaisches Internationales Scheidungsrecht (Rom III)”, 77 *RabelsZ* (2013), p. 786-827, e Moura Ramos, “Um novo regime do divórcio internacional na União Europeia” (cit. supra, nota 56) (419-436 e 450-459). E para a sua relação com outros actos comunitários em elaboração, cfr. Beatriz Campuzano Díaz, “The coordination of the EU Regulations on divorce and legal separation with the proposal on matrimonial property regimes”, 13 *Yearbook of Private International Law* (2011), p. 233-253).

Para a proposta que o antecedeu, ver o documento COM (2006) 399 final, texto que havia sido antecedido de um estudo exploratório, constante de um Livro Verde [COM (2005) 82 final]. E para as suas origens, cfr. *Le Droit International Privé en Construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* (cit. supra, nota 56), p. 251-254, 423-424, 452-456, e 671-672. Para uma primeira avaliação das possibilidades de sucesso da iniciativa, veja-se Rolf Wagner, “Zu den Chancen der Rechtsverheitlichung im internationalen Familienrecht – Unter besonderer Berücksichtigung des Kommissionsvorschlags zum internationalen Scheidungsrecht”, 60 *Das Standesamt* (2007), 4, p. 101-107, e, sobre as soluções consagradas na proposta, veja se também Bruno Nascimbene, “Jurisdiction and applicable law in matrimonial matters: Rome III Regulation? Property rights of married and unmarried couples: Towards EU rules on matrimonial property regimes?”, 9 *The European Legal Forum* (2009), 1, p. 1-6 (2-5), e N. A. Baarsma, *The Europeanisation of International Family Law*, The Hague, 2011, T. M. C. Asser Press, p. 145-236.

<sup>80</sup> Cfr. os artigos 3º a 7º, para a competência, e 21º a 22º, e 24º a 27º, para o reconhecimento, deste acto. Cfr. supra, nota 51.

Sobre a relação entre estes dois instrumentos, cfr. María Ángeles Sánchez Jiménez, “Reglamentación comunitaria relativa a las crisis matrimoniales y la particular “crisis” entre los reglamentos que la integran”, in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 19), p. 799-820.

Note-se que o passo assim dado não se revelou de menor importância, na medida em que implicou a assunção<sup>81</sup> de que também na área do direito da família a unificação do direito internacional privado era algo de que o legislador da União se deveria ocupar, a tanto se não opondo o respeito das identidades nacionais ou o princípio da subsidiariedade.

Pelo que se não estranharia que, já mais perto de nós, viesse a ser aprovado o Regulamento (UE) N° 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu<sup>82</sup>, que levaria aquela mesma unificação ao domínio (em

---

<sup>81</sup> Que não deixaria de ser questionada por alguns, sobretudo num momento em que o próprio conceito de família passaria a englobar realidades que até poucos antes por ele não eram abarcadas (sobre este ponto preciso, cfr. Hélène Gaudemet-Tallon, “Incertaines familles, incertaines frontières: quel droit international privé?”, in *Mélanges en l’honneur de Mariel Revillard. Liber amicorum* (cit. supra, nota 57), p. 147-168). Veja-se a argumentação de Hélène Gaudemet-Tallon, em “De l’utilité d’une unification du droit international de la famille dans l’Union Européenne?”, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (cit. supra, nota 13), p. 159-185 (175-185); e, para uma visão contrastada, Mariel Revillard, “Pratique du droit international privé de la famille en Italie et en France: Perspectives de communautarisation”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 14), p. 849-864. Cfr. ainda, sobre o ponto, N. A. Baarsma, *The Europeanisation of International Family Law* (cit. supra, nota 79), p. 79-143, e 263-311, e Moura Ramos, “O Direito Internacional Privado da Família nos inícios do século XXI: Uma perspectiva europeia”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho* (Guilherme de Oliveira, coordenação), 2016, Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 367-427.

Para os particularismos desta construção, cfr. Alain Devers, “La matière matrimoniale en quête de cohérence (du règlement Bruxelles II bis au règlement Rome III)”, 21 *Revue des Affaires Européennes* (2014), p. 319-325, e Hugues Fulchiron, “La construction d’un droit européen de la famille: entre coordination, harmonisation et uniformisation”, *ibidem*, p. 309-317. E, sobre a sua possível evolução futura, cfr., entre nós, Helena Mota, “O presente e o futuro das relações familiares e sucessórias internacionais no Direito da União Europeia. Um ponto da situação”, in *Revista Electrónica de Direito*, N° 1 (Fevereiro de 2015), p. 1-13.

<sup>82</sup> Ver o *JOUE*, L, 201, de 27 de Julho de 2011, p. 107-134. E, para a apresentação deste texto, cfr. Paul Lagarde, “Les principes de base du nouveau règlement des successions”, *Rev. crit. dr. internat. privé*, 101 (2012), p. 691-732, Josep. M. Fontanellas Morell, “El nuevo reglamento europeo en materia de sucesiones”, 65 *R.E.D.I.* (2013), 1, p. 284-290, Isabel Rodriguez-Uria Suárez, “La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa* en el Reglamento (UE) n° 650/2012”, *InDret*, 2/2013, p. 1-58, Andrea Bonomi/Patrick Wautelet (avec la collaboration d’Ilaria Pretelli et Azadi Ozturk), *Le Droit Européen des Successions*.

que as dimensões pessoal e patrimonial se interpenetram) das sucessões por morte. E que, após a aprovação do Regulamento (UE) n.º 606/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de protecção em matéria civil<sup>83</sup>, o mesmo deva vir a ocorrer brevemente com a matéria dos regimes matrimoniais (e dos efeitos patrimoniais das situações de união de facto registadas), caso a tramitação das duas propostas de regulamento do Conselho actualmente em curso<sup>84</sup> se conclua com êxito.

---

*Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelles, 2013, Bruylant, e, na doutrina portuguesa, Moura Ramos, “Le droit international privé des successions de l’Union Européenne – Premières Réflexions” in *Studi in onore di Laura Picchio Forlati* (a cura di Bernardo Cortese), Torino, 2014, G. Giappichelli Editore, p. 205-235, e Anabela Gonçalves, “As linhas gerais do Regulamento Europeu sobre sucessões”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 52 (Outubro-Dezembro de 2015), p. 3-19.

Sobre a proposta que lhe deu origem, cfr. Rainer Hausmann, “Community instrument on international successions and wills. The proposal of the Commission on Jurisdiction, Applicable law, Recognition and Enforcement of Decisions and Deeds, and on the Introduction of Certificates of Inheritance and of Executor/Administrator in Transnational Successions”, in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (*cit. supra*, nota 74), p. 149-169, Andrés Rodríguez Benot, “Approach to the proposal for a regulation of the European Union on succession”, in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vázquez (eds)] (*cit. supra*, nota 61), p. 133-152, Pilar Blanco-Morales Limones, “Consideraciones sobre el ámbito de la ley aplicable a las sucesiones en la Propuesta de reglamento del Parlamento europeo y del consejo relativo a la competencia, la ley aplicable, el reconocimiento y la ejecución de las resoluciones y los actos auténticos en materia de sucesiones y a la creación de un certificado sucesorio europeo”, in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (*cit. supra*, nota 54), p. 413-431.

<sup>83</sup> Ver o *JOUE*, L, 181, de 29 de Junho de 2013, p. 4-12. Sobre este texto, cfr. Michael Bogdan, “Some reflections on the scope of the EU regulation n.º 606/2013 on mutual recognition of protection measures in civil matters”, 16 *Yearbook of Private International Law* (2014/2015), p. 405-410.

<sup>84</sup> Cfr. as propostas de regulamento do Conselho, de 16 de Março de 2011, relativas à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução quer em matéria de regimes matrimoniais [COM(2011) 126 final] quer em matéria de efeitos patrimoniais das uniões de facto registadas [COM(2011) 127 final]. Sobre o primeiro destes textos, veja-se Ruth Farrugia, “The future EU Regulation concerning matrimonial property regimes”, in *Latest Developments in EU Private International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vázquez (eds)] (*cit. supra*, nota 61), p.

## CONCLUSÃO

12. *Tentativa de balanço da criação do direito internacional privado da União Europeia.* O amplo exercício da competência comunitária em matéria de direito internacional privado, tanto no domínio do conflito de jurisdições<sup>85</sup> como também no dos conflitos de leis, a que acabamos de fazer sucinta referência, corresponde certamente à realização dos princípios universalistas que desde cedo presidiram à construção da nossa disciplina e não pode deixar de facilitar o reconhecimento, no espaço da União Europeia, das situações jurídicas constituídas nos diferentes Estados-membros. Para além de dar aqui conta deste facto, que assim entronca na melhor tradição universalista da nossa disciplina, salientando a emergência de um novo *corpus* de regras de direito internacional privado<sup>86</sup>, cujo desenvolvimento

---

63-82, Andrés Rodríguez Benot, “La armonización del régimen económico matrimonial en la Unión Europea: la propuesta de Reglamento de marzo de 2011”, in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (cit. supra, nota 54), p. 555-571, e, na doutrina portuguesa, Helena Mota, “El ámbito de aplicación material y la ley aplicable en la propuesta de Reglamento “Roma IV”: Algunos problemas y omisiones”, 5 *Cuadernos de Derecho Transnacional* (Octubre 2013), Nº 2, p. 428-447, e “A Lei aplicável aos regimes de bens do casamento no direito da União Europeia: desenvolvimentos recentes”, in *Scientia Iuridica*, t. 64 (2015), nº 338, p. 187-214. E, quanto ao segundo, cfr. Dieter Martiny, “Die Kommissionsvorschläge für das internationale Güterrecht eingetragener Partnerschaften”, 31 *IPRax* (2011), Nº 5, p. 437-458.

<sup>85</sup> Para uma síntese recente do que foi levado a cabo nesta sede, cfr. Lima Pinheiro, “General presentation of the European “procedural” regulations”, in *Nuevos Reglamentos Comunitarios y su impacto en el derecho catalan* (Carmen Parra Directora), 2012, Bosch Editor, p. 51-68.

<sup>86</sup> Para maiores desenvolvimentos, a este propósito, cfr. Michael Bogdan, *Concise introduction to EU Private International Law*, third edition, Groningen, 2016, Europa Law Publishing, e a recente síntese de Jurgen Basedow, “15 Years of European Private International Law – Achievements, conceptualization and Outlook”, in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 19), p. 175-183.

Sobre as determinantes essenciais que o orientam, cfr. Pietro Pustorino, “Observações sobre os princípios gerais do direito internacional privado e processual comunitário”, in *Contratos Internacionais. Tendências e Perspectivas. Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Comparado* [Naiara Posenato (Org.)] (cit. supra, nota 24), p. 99-158. E, para uma possível evolução futura, cfr. Gisela Ruhl/Jan von Hein, “Towards a European Code on Private International Law?”, *RebelsZ*, 79 (2015), 4, p. 709-751.

se encontra em aberto, podendo vir a fazer-se em diversas direcções<sup>87</sup>, não tendo de resto a linha geral que o tem impulsionado ficado isenta de críticas<sup>88</sup>, importa-nos, contudo, chamar ainda a atenção para certos aspectos que esta situação veio ocasionar.

Um deles reporta-se ao sistema de direito internacional privado que é produto da criação autónoma dos Estados-membros. Concebido inicialmente como resultando, ao menos a partir do positivismo nacionalista que se imporia com o movimento da codificação<sup>89</sup>, de uma criação puramente nacional, que aqui e ali se abria a regras de fonte internacional, tal sistema encontra-se hoje em grande medida paralisado<sup>90</sup>, no que se refere aos conflitos de leis, ou remetido para uma utilização residual, em sede de conflitos de jurisdições. E se, nesta última matéria, tal utilização residual não suscita em si mesmo qualquer problema, já as coisas se não passam em idênticos termos a propósito da substituição das regras de criação estadual por normas de direito da União, no que aos conflitos de leis se refere. Deixaremos de lado a questão de saber em que medida a simples

---

<sup>87</sup> Sobre o ponto, veja-se a reflexão de Étienne Patout, “De Bruxelles à La Haye. Droit international privé communautaire et droit international privé conventionnel”, in *Le Droit International Privé: Esprit et méthodes. Mélanges en l’honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 71), p. 661-695. Cfr. ainda Jean-Sylvestre Bergé, “Le droit d’une “communauté de lois”: le front européen”, *ibidem*, p. 113-136, Maria Jesús Elvira Benayas, “El reparto de competencias entre la Unión Europea y los Estados en materia de derecho internacional privado. Drama en tres actos”, in *Pacis Artis. Obra Homenaje al Professor Júlio D. Gonzalez Campos* (cit. supra, nota 71), p. 1453-1470.

Para as distintas modalidades que tais regras podem revestir, cfr. Karl Kreuzer, “Typen Europäischer Kollisionsnormen”, in *Pacis Artis. Obra Homenaje al Professor Júlio D. Gonzalez Campos* (cit. supra, nesta nota), p. 1663-1685.

<sup>88</sup> A este propósito, veja-se Yves Lequette, “De Bruxelles à La Haye (Acte II). Réflexions critiques sur la compétence communautaire en matière de droit international privé”, in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l’honneur d’Hélène Gaudemet-Tallon* (cit. supra, nota 17), p. 503-544, Jeremy Heymann, *Le droit international privé à l’épreuve du fédéralisme européen* (cit. supra, nota 47), e Sixto A. Sánchez Lorenzo, “La política legislativa de la Unión Europea en materia de Derecho internacional privado: de la técnica del carro ante los bueyes a la estrategia del avestruz”, in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (cit. supra, nota 54), p. 133-145.

<sup>89</sup> Cfr. o que escrevemos em *Direito Internacional Privado e Constituição. Introdução a uma análise das suas relações*, Coimbra, 1979, Coimbra Editora, p. 18-25.

<sup>90</sup> Pense-se, por enquanto, nos comandos relativos às obrigações, contratuais e extracontratuais, às obrigações de alimentos, ao divórcio e às sucessões.

criação de normas que se impõem a todos (ao menos tendencialmente) os Estados-membros, ao acentuar a necessidade de atingir um padrão uniforme, não irá propender para acentuar a rigidez das regras de conflitos<sup>91</sup>, invertendo o movimento em favor da flexibilidade que se fez sentir na sequência da recepção europeia da “conflicts revolution” americana<sup>92</sup>. É que os instrumentos que as consagram, referindo-se muito embora a institutos da parte especial<sup>93</sup> do direito internacional privado, contém, não raro, disposições relativas a questões da parte geral, *rectius*, à forma como tais questões devem ser entendidas na aplicação das regras dos institutos da parte especial a que se reportam<sup>94</sup>. Com o que as regras da parte geral dos sistemas conflituais dos Estados-membros não só devem passar a ser

<sup>91</sup> Como o sugerem desde já alguns autores. Assim Fausto Pocar, “La codification européenne du droit international privé: vers l’adoption de règles rigides ou flexibles vers les États tiers ?”, in *Le Droit International Privé: Esprit et méthodes. Mélanges en l’honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 71), p. 697-705. Veja-se também Andrea Bonomi, “Règles européennes de compétence et règles nationales de reconnaissance: une cohabitation difficile”, in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 19), p. 241-254.

<sup>92</sup> Sobre o ponto, cfr. Júlio González Campos, “Diversification, spécialisation, flexibilisation et matérialisation des règles de droit international privé. Cours général”, *Recueil des Cours*, 287 (2000), p. 9-426 (214-308), e Moura Ramos, *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, Coimbra, 1990, Almedina, p. 379-410, e “Previsão normativa e modelação judicial nas convenções comunitárias relativas ao direito internacional privado”, in *O Direito Comunitário e a Construção Europeia* (Stvdia Iuridica, 38. Colloquia – 1), Coimbra, 1999, Coimbra Editora, p. 93-124.

<sup>93</sup> Cfr. o elenco constante da nota 90. Note-se que nestas matérias os Estados-membros deixaram de poder adoptar regras de conflitos distintas das que foram consagradas no plano da União, pelo que um exercício de codificação no plano estadual se encontra aí severamente limitado. Vejam-se os artigos 28 para as obrigações contratuais), 32 a 38 (para as obrigações não contratuais) e 63 (para as obrigações alimentares) da nova lei polaca sobre o direito internacional privado, de 4 de Fevereiro de 2011 (cfr. o respectivo texto in *13 Yearbook of Private International Law* (2011), p. 641-656), e, para estas mesmas matérias, os artigos 153 a 156, 157 a 159, e 90, do Livro 10, sobre o conflito de leis, do Código Civil Holandês, de 19 de Maio de 2011 (para o texto desta lei, ver *ibidem*, p. 657-694).

<sup>94</sup> Vejam-se os artigos 16º e 17º, e 24º a 26º, do Regulamento 864/2007, 9º, e 20º a 22º, do Regulamento 593/2008, 10º a 15º do Regulamento 1259/2010, e 31º, 33º, e 34º a 37º, do Regulamento 650/2012. Não nos referimos ao Regulamento 4/2009 na medida em que este texto se limita a remeter para o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações de alimentos; mas neste último texto tais regras constam dos artigos 12º, 13º, 16º e 17º

desconsideradas (sendo para o efeito substituídas pelas constantes dos actos comunitários em questão) na aplicação das regras de direito da União relativas aos institutos cuja regulação este sistema jurídico chamou a si, como perderam por isso a sua própria natureza de regras de uma parte geral (*hoc sensu*), ao não serem mais comuns à aplicação das normas dos diversos institutos da parte especial cuja aplicação tem lugar nos diversos ordenamentos nacionais dos Estados-membros. Ao fragmentar-se, o sistema de regras que expressava o entendimento das questões cuja regulação era tradicionalmente integrada na parte geral do direito internacional privado<sup>95</sup> perde a unidade que o justificava, deixando pois de corresponder a uma visão coerente dos problemas postos pela aplicação das regras da nossa disciplina, o que acarreta como consequência o desaparecimento de uma verdadeira parte geral no sistema de direito internacional privado actualmente em vigor nos Estados-membros<sup>96</sup>.

Por outro lado, deve recordar-se que o movimento de criação de regras de direito internacional privado por parte do legislador comunitário (e, posteriormente, da União), que poderemos considerar como fruto de uma integração positiva, foi acompanhado, como o referimos já de passagem<sup>97</sup>, por uma integração negativa, em que as regras do direito internacional privado dos Estados-membros foram escrutinadas pelo Tribunal de Justiça, através de questões prejudiciais em que se questionava a sua conformidade com as regras e os princípios fundamentais do direito da União<sup>98</sup>. Regras

---

<sup>95</sup> Estamos a pensar, entre outras possíveis, e para nos ficarmos pelas que o direito português consagra, nas regras sobre a qualificação, o reenvio, a referência a ordenamentos plurilegislativos, a ordem pública, a fraude à lei, e a aplicação do direito estrangeiro (artigos 15º a 23º do Código Civil). Sobre o ponto, cfr., por último, Lima Pinheiro, “The Methodology and the general part of the Portuguese private international law codification: a possible source of inspiration for the European legislator?”, 14 *Yearbook of Private International Law* (2012/2013), p. 153-172.

<sup>96</sup> Situação que poderá ser de algum modo vir a ser compensada pela elaboração de uma parte geral relativa às regras de direito internacional privado da União Europeia – a este propósito, veja-se por exemplo Stefan Leible/Michael Muller, “The Idea of a “Rome 0 Regulation”, 14 *Yearbook of Private International Law* (2012/2013), p. 137-152, e, mais recentemente, Rainer Hausmann, “Le questioni generali nel diritto internazionale privato europeo”, 51 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2015), p. 499-522, e Jan von Hein/Giesela Ruhl, “Towards a European Code on Private International Law”, *RabelsZ*, 79 (2015), p. 701-751.

<sup>97</sup> Cfr. *supra*, nº 4, *in fine*.

<sup>98</sup> Em particular com o princípio da não discriminação. Sobre este princípio, cfr. os trabalhos citados *supra*, na nota 12.

e princípios que o Tribunal tratou como uma *supreme law*<sup>99</sup>, que obstará à aplicação das disposições nacionais que tivessem o efeito de privar os cidadãos do gozo efectivo do essencial dos direitos por aqueles conferidos. E note-se que a dimensão paramétrica que lhes foi reconhecida se não projectou apenas sobre as áreas temáticas abrangidas pela competência da União, estendendo-se igualmente a domínios em que, não obstante a falta de competência da União, o Tribunal tem entendido que os Estados-membros, mesmo quando exercem a sua competência, devem “respeitar o direito comunitário”<sup>100</sup>. Foi assim que, ao determinar o efectivo alcance

---

Recorde-se que o Tribunal de Justiça começou por afirmar (acórdão de 10 de Junho de 1999, *Johannes*, C-430/97, *Colectânea*, p. I-3486-3497) que “a proibição de qualquer discriminação exercida em razão da nacionalidade (...) se limita ao âmbito de aplicação do Tratado” (ponto 26) e que “nem as normas nacionais de direito internacional privado que determinam o direito substantivo nacional aplicável aos efeitos do divórcio entre cônjuges nem os preceitos nacionais de direito civil que regulam em termos de direito substantivo esses efeitos se incluem no âmbito de aplicação do Tratado” (ponto 27). Sobre esta decisão, cfr. Ana Quiñones Escámez, “Compatibilidad de la norma de conflicto relativa a los efectos del divorcio com el derecho comunitario”, 5 *Revista de Derecho Comunitario Europeo* (2001), p. 645-661.

<sup>99</sup> Contestando em particular a situação daí resultante (como em geral o recurso aos direitos fundamentais, quer se encontrem consagrados nas Constituições, quer resultem das liberdades comunitárias, quer dos princípios gerais de direito ou das regras da Convenção Europeia dos Direitos Humanos), e vendo no direito internacional privado e nas suas técnicas uma forma de neutralizar a hierarquia de normas, cfr. Léna Gannagé, *La Hiérarchie des normes et les méthodes du droit international privé. Étude de droit international privé de la famille*, Paris, 2001, L.G.D.J.

Para uma visão crítica da intervenção do Tribunal de Justiça na nossa disciplina, cfr. Julio Diego Gonzalez Campos, “La Cour de Justice des Communautés Européennes et le non-Droit international privé”, in *Festschrift für Erik Jayme (cit. supra, nota 64)*, p. 263-275, e Tristan Azzi, “La Cour de Justice et le droit international privé ou l’art de dire parfois tout et son contraire”, in *Mélanges en l’honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales*, Paris, 2014, L.G.D.J., p. 43-58.

<sup>100</sup> Veja-se, por exemplo, em matéria de direito da nacionalidade, o acórdão *Rottmann*, de 2 de Março de 2010 (processo C-135/08). Fazendo ressaltar a importância desta decisão, vejam-se os comentários de H.U. Jessurun d’Oliveira, “Decoupling Nationality and European Citizenship?” e Gerard René de Groot/Anja Seling, “The consequences of the Rottmann Judgement on Member State Autonomy – The European Court of Justice’s Avant-Gardism in Nationality matters”, inseridos, respectivamente, a p. 139-149, e 150-160, do v. 7 (2011) da *European Constitutional Law Review*, e, entre nós, Moura Ramos, “As alterações recentes ao direito português da nacionalidade – Entre a reparação histórica, a ameaça do terrorismo islâmico e a situação dos netos de portugueses nascidos no estrangeiro”, 145º *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Setembro/Outubro de 2015), N.º 3994, p. 4-25, na nota 66.

quer de certas das liberdades reconhecidas pelos Tratados<sup>101</sup>, quer de alguns dos princípios neles consagrados<sup>102</sup>, a jurisprudência da União

<sup>101</sup> Por exemplo, quanto ao direito de estabelecimento, na denominada jurisprudência *Centros*. A este respeito, cfr., por último, Jeremy Heymann, “De la mobilité des sociétés de l’Union. Réflexions sur le droit d’établissement”, in *Mélanges en l’honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales* (cit. supra, nota 99), p. 425-445, e, entre nós, Moura Ramos, “Direito Internacional Privado e Direito Comunitário. Termos de uma Interação” (cit. supra, nota 11), p. 182-185, e, ainda entre nós, os trabalhos de Maria Ângela Bento Soares (“A Liberdade de Estabelecimento das Sociedades na União Europeia”, 15-16 *Temas de integração* (1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Semestres de 2003), p. 283-321, “O Acórdão *Inspire Art LDT*: Novo Incentivo Jurisprudencial à Mobilidade das Sociedades na União Europeia”, *ibidem*, 17 (1<sup>o</sup> Semestre de 2004), p. 123-159, e “A transferência internacional da sede social no âmbito comunitário”, in *Temas Societários*, 2006, e Alexandre Mota Pinto, “Apontamentos sobre a Liberdade de Estabelecimento das Sociedades”, *Temas de Integração*, 17 (1<sup>o</sup> Semestre de 2004), p. 59-120, e 18 (2<sup>o</sup> Semestre de 2004), p. 141-156, *The Europeanization of Legal Capital: Searching for new ways of protecting creditors in limited liability companies*, 2006, European University Institute-Department of Law, maxime, p. 157-298, António Frada de Sousa, *A company’s cross-border transfer of seat in the EU after Cartesio*, 2009, New York University School of Law, e Rui Pereira Dias, “O acórdão *Cartesio* e a liberdade de estabelecimento das sociedades”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 2, v. 3 (Março de 2010), p. 215-236.

<sup>102</sup> Veja-se o entendimento da cidadania da União, e, em particular, do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, que viria a ser acolhido numa série de decisões (iniciada pelo acórdão de 2 de Outubro de 2003, *Garcia Avello*, C-148/02, *Colectânea*, p. I-11613-11652, e que se prolongaria nos acórdãos *Grunkin/Paul*, *Sayn-Wittgenstein* e *Runevic-Vardyn/Wardyn*) que viriam a ter uma significativa influência em sede de direito ao nome, uma matéria unânimemente reconhecida, pelo próprio Tribunal de Justiça, como relevando da competência dos Estados-membros. Sobre estas decisões, cfr. Moura Ramos, “O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a regulamentação do direito ao nome nas relações privadas internacionais”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos* (cit. supra, nota 57), p. 607-635, Costanza Honorati, “La legge applicabile al nome tra diritto internazionale private e diritto comunitario nelle conclusioni degli avvocati generali”, in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar* (cit. supra, nota 14), p. 473-487, e “Free circulation of names for EU Citizens?”, *Il Diritto dell’Unione Europea*, 2/2009, p. 379-401, António Frada de Sousa, “A sequência de *Garcia Avello* – Entraves não discriminatórios à livre circulação e estatuto pessoal dos cidadãos da União após o acórdão *Grunkin e Paul*”, in *Cadernos de Direito Privado*, n<sup>o</sup> 31 (Julho/Setembro 2010), p. 22-36, Hélène Gaudemet-Tallon/Paul Lagarde, “Histoires de Famille du Citoyen Européen”, in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho internacional privado. Liber Amicorum Alegria Borràs* (cit. supra, nota 19), p. 475-489, e Diana Marín Consarnau, “La evolución de la protección que brinda el estatuto de ciudadanía de la Unión vs. El fenómeno de la discriminación inversa”, *ibidem*, p. 587-600, e, por último, Volker Lipp, “Die ‘Anerkennung’

viria a condicionar a aplicação de regras de direito internacional privado dos Estados-membros em domínios não abrangidos pela competência da União, e, portanto, a limitar, também por esta forma, a aplicação dos sistemas de direito internacional privado da natureza estadual que haviam sido criados por aqueles.

Um outro ponto mais para que importa chamar a atenção constitui uma consequência das regras que regem o sistema jurídico da União no seu conjunto, e reporta-se ao que poderíamos chamar de dimensão externa<sup>103</sup>

---

des ausländischen Namens eines Burgers der Europäischen Union – Von “Konstantinidis” bis “Runevic-Vardyn/Wardyn””, in *Mélanges en l’honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. supra, nota 61), p. 539-556, e Kurt Siehr, “Right of personality in European private international law: The law of personal names”, in *Studi in onore di Laura Picchio Forlati*, Torino, 2014, G. Giappichelli Editore, p. 251-263. E, para os desenvolvimentos a que esta jurisprudência pode dar origem, cfr. Laura Tomasi, *La tutela degli status familiari nel diritto dell’Unione europea tra mercato interno e spazio di libertà, sicurezza e giustizia*, Padova, 2007, Cedam, Etienne Pataut, “Vers un état civil européen?”, in *Mélanges en l’honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. nesta nota), p. 750-762, e a proposta “Un Nom dans toute l’Europe. Une proposition de règlement européen sur le droit international du nom”, *Rev. Crit. DIP*, 103 (2014), p. 733.

Sobre a importância da noção de cidadania da União no processo de constitucionalização da União Europeia, cfr. Hanneke van Eijken, *EU Citizenship & the Constitutionalisation of the European Union*, Groningen, 2015, Europa Law Publishing.

E, para a problemática do direito ao nome, cfr. Maxi Scherer, *Le Nom en Droit International Privé. Étude de Droit Comparé Français et Allemand*, Paris, 2004, L.G.D.J., J. A Frowein, “Die menschen – und verfassungsrechtswidrige Praxis bei Namen von Auslandsdeutschen”, in *Festschrift für Erik Jayme* (cit. supra, nota 64), p. 197-203, Paul Lagarde, “L’oeuvre de la Commission Internationale de l’État Civil en matière de nom des personnes”, *ibidem*, p. 1291-1305, e, por último, Walter Pintens, “Quelques observations sur la détermination du nom en droit international privé comparé”, in *Mélanges en l’honneur de Spyridon Vl. Vrellis* (cit. nesta nota), p. 787-798.

<sup>103</sup> Sobre o ponto, cfr. Hélène Gaudemet-Tallon, “Les frontières extérieures de l’espace judiciaire européen”, in *E Pluribus Unum. Liber amicorum Georges A.L. Droz. Sur l’Unification Progressive du Droit International Privé* (cit. supra, nota 31), p. 85-104, Burkhard Hess, “Les compétences externes de la Communauté européenne dans le cadre de l’article 65 CE”, in *Les conflits de lois dans le système juridique communautaire* (cit. supra, nota 38), p. 81-100, Alegria Borràs, “Diritto internazionale privato comunitario e rapporti con Stati terzi”, in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone) (cit. supra, nota 54), p. 449-483, Laurence Idot, “Variations sur le domaine d’application du droit communautaire”, in *Le Droit International Privé: Esprit et méthodes. Mélanges en l’honneur de Paul Lagarde* (cit. supra, nota 71), p. 431-453, e Marc Fallon, “L’applicabilité du règlement “Rome I” aux situations externes après l’avis 1/03”, in *Vers de nouveaux*

deste último. É que, de acordo com estas, ao verificar-se a passagem, da sede estadual para a sede comunitária, da competência normativa nesta área, tal não tem apenas por efeito a neutralização do poder do legislador estadual no que toca à regulação das situações internas ao espaço comunitário (situações a que por isso chamaríamos intracomunitárias<sup>104</sup>), mas, por força do paralelismo de competências, entre a competência interna e a competência externa<sup>105</sup>, tal competência deixará de poder exercer-se (no plano estadual) em sede de regulação das próprias relações *hoc sensu* internacionais (isto é, as que envolvam relações que não se limitem a ser intracomunitárias mas afetem também ordenamentos de Estados terceiros). Tal decorria já, no plano dos conflitos de leis, da adoção de regras de carácter universal (isto é, aplicáveis igualmente quando conduzem à designação da lei de um Estado terceiro) nos instrumentos de direito da União a que nos referimos<sup>106</sup>. Já no âmbito dos conflitos de jurisdições, as coisas se têm passado em termos diferentes, na medida em que, pelo menos até ao presente<sup>107</sup>, o reconhecimento mútuo se tem limitado às sentenças proferidas nos Estados-membros, sendo o reconhecimento das sentenças

---

*équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon (cit. supra, nota 17), p. 241-264.*

<sup>104</sup> Defendendo expressamente para elas um sistema global de direito internacional privado (na tríplice dimensão de normas de competência internacional, determinação da lei competente e reconhecimento de sentenças estrangeiras) distinto do que deveria valer para as situações internacionais em geral no mesmo espaço da União, cfr. Manuel Desantes/José Luís Iglesias Buhigues, “Hacia un sistema de derecho internacional privado de la Unión Europea”, 9 *AEDIPr* (2009), p. 115-128.

<sup>105</sup> Afirmado pelo Tribunal de Justiça já em 1971 no caso *AETR*. Cfr., a propósito, Koen Lenaerts/Piet Van Nuffel, *European Union Law*, Third Edition, London, 2011, Sweet & Maxwell, p. 1016-1018, e, na doutrina portuguesa, Moura Ramos, *Direito Comunitário. Programa, Conteúdo e Métodos de Ensino (cit. supra, nota 3)*, p. 61-62.

<sup>106</sup> Vejam-se os artigos 3º do Regulamento 864/2007, 2º do Regulamento 593/2008, 4º do Regulamento 1259/2010, e 20º do Regulamento 650/2012. Cfr. ainda o artigo 2º do Protocolo da Haia referido *supra*, na nota 94.

<sup>107</sup> Note-se que nada indica que esta tendência se mantenha forçosamente, existindo a possibilidade de os termos em que a questão se tem apresentado se virem a alterar. Neste sentido, cfr. Marc Fallon/Thalia Kruger, “The spacial scope of the EU’s rules on jurisdiction and enforcement of judgements: from bilateral modus to unilateral universality?”, 14 *Yearbook of Private International Law* (2012/2013), p. 1-35. Em geral sobre o novo quadro que preside a esta evolução, cfr. Katrin Wannemacher, *Die Aussenkompetenzen der EG im Bereich des Internationalen Zivilverfahrensrechts. Der räumliche Anwendungsbereich des Art. 65 EGV am Beispiel der EuGVO und der EheVO*, Frankfurt am Main, Peter Lang.

proferidas em Estados terceiros regulado (em termos distintos, pois) pelas regras de direito processual civil internacional comum, cuja aplicação se mantém assim, conquanto que sem prejuízo do efeito decorrente de determinadas disposições dos regulamentos da União<sup>108</sup>.

Mas uma outra consequência da comunitarização do direito internacional privado vem a apresentar-se, no entanto, no plano da acção convencional. É que o exercício de uma competência, por parte da União, na esfera interna, habilita-a a agir no plano externo, assumindo assim uma competência (exclusiva) que se substitui à competência anterior dos Estados-membros. Com o que, para além de se privar os Estados-membros do *ius contrahendi* nestas matérias<sup>109</sup>, se alteram inclusivamente os equilíbrios existentes em organizações internacionais de unificação das regras da nossa disciplina – como a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – onde a acção dos Estados-membros se passa a exercer num contexto caracterizado por particulares limites à sua liberdade de acção<sup>110</sup>.

<sup>108</sup> Por exemplo, as que, ao instituir competências exclusivas ou foros inderrogáveis se projectam, no momento do reconhecimento, sobre a competência internacional indirecta dos tribunais dos Estados terceiros.

No sentido da superação deste estado de coisas, cfr. Nerina Boschiero, “Las reglas de competencia judicial de la Unión Europea en el espacio jurídico internacional”, 9 *AEDIPr* (2009), p. 35-65.

<sup>109</sup> A este propósito, cfr. Alegria Borràs, “La celebración de convenios internacionales de derecho internacional privado entre Estados miembros de la Union Europea y terceros Estados”, 9 *AEDIPr* (2009), p. 83-96, Ángel Espiniella Menéndez, “Dimensión externa del derecho procesal europeo”, *ibidem*, p. 97-114, e Pedro Alberto de Miguel Asencio, “Convenios internacionales y unificación del Derecho internacional privado de la Unión Europea”, *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS] (*cit. supra*, nota 54), p. 57-77.

<sup>110</sup> Sobre este ponto podem ver-se Alegria Borràs, “La incidencia de la comunitarización del derecho internacional privado en la elaboración de convenios internacionales”, in *Estudios em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (*cit. supra*, nota 13), v. I, p. 45-77 e Hans Ulrich Jessurun d’Oliveira, “The EU and a metamorphosis of private international law”, in *Reform and Development of Private International Law. Essays in Honour of Sir Peter North*, Oxford, 2002, Oxford University Press, p. 111-136.

Numa visão diferente, cfr. Fernando Paulino Pereira, “Les ponts entre la Conférence de La Haye de droit international privé et les instruments conclus dans le cadre de l’Union Européenne”, in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs* (*cit. supra*, nota 19), p. 697-710.

O que nos conduz, com a criação e o desenvolvimento que obteve, e que é expectável que continue a obter, o direito internacional privado da União Europeia, a uma situação de concorrência de níveis de produção normativa no seio da nossa disciplina, em que o direito criado no plano da União progressivamente vai substituindo áreas cada vez mais densas do direito criado a nível estadual, assim provocando a erosão da unidade que o sistema criado nesta sede havia logrado construir. Erosão que se vem a traduzir num desafio ao intérprete, que deverá tentar a reconstrução deste universo múltiplo<sup>111</sup>, ensaiando a reconstituição de um paradigma cuja unidade, entretanto, se perdeu. Ao mesmo tempo que, na própria dimensão externa, ou seja, no plano do exercício do *ius cōtahendi* com Estados terceiros, a União se substitui cada vez mais aos seus Estados-membros, chamando a si parcelas progressivamente mais relevantes da negociação e aprovação de acordos internacionais neste domínio<sup>112</sup>. E confirmando a sensação de passagem de um ciclo, no que à evolução do direito internacional privado no continente europeu diz respeito, em que a erosão do poder normativo dos Estados<sup>113</sup>, ao menos quando singularmente exerci-

---

<sup>111</sup> No qual se não pode ignorar igualmente o crescendo de fontes de natureza convencional. Sobre este ponto, cfr. Moura Ramos, “Linhas gerais da evolução do direito internacional privado português posteriormente ao código civil de 1966”, in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional* (cit. supra, nota 12), p. 275-325 (300-304), e “Perspectiva do Direito Internacional Privado no limiar do novo século”, in *Internacionalização do Direito no novo século* (Studia Iuridica, 94. Colloquia – 17), Coimbra, 1999, Coimbra Editora, p. 127-144 (131-132).

<sup>112</sup> Para uma ilustração desta situação, veja-se o nosso estudo “A Concordata de 2004 e o direito internacional privado português”, in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional* (cit. supra, nota 12), p. 335-388 (379-383).

<sup>113</sup> Sobre uma outra manifestação desta tendência, veja-se Moura Ramos, “A erosão do poder normativo do Estado em matéria laboral”, in *Estudos de Direito da União Europeia* (cit. supra, nota 28), p. 143-163. No mesmo sentido veja-se igualmente Sabino Cassese (“Administrative Law without the State? The Challenge of Global Regulation”, 37 *New York University Journal of International Law and Politics* (Summer 2005), No 4, p. 663-694), que, a propósito da multiplicação de sistemas regulatórios, sublinha que “The centrality of the state to the notion of public powers has become an optical illusion”, para acrescentar depois, num esboço de caracterização da presente situação de concorrência de sistemas regulatórios em que vive a sociedade internacional, que “This does not mean, however, that the global legal order has supplanted the state, not that it has become dominant, inasmuch as it is also through global regulatory systems that domestic public powers are able to make their voices heard” (p. 673).

do, parece constituir, também nesta matéria, um dado incontornável da presente caracterização da sociedade internacional<sup>114</sup>.

---

<sup>114</sup> Sobre os desafios por ela postos à nossa disciplina, cfr. Andrea Bonomi, “Globalização e Direito Internacional Privado”, in *Contratos Internacionais. Tendências e Perspectivas. Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Comparado* [Naiara Posenato (Org.)] (*cit. supra*, nota 24), p. 159-185.